

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

Juliana Mariano Lima

RIO DE JANEIRO

2017

Juliana Mariano Lima

A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luigi Bonizzato**.

RIO DE JANEIRO

2017

CIP - Catalogação na Publicação

L732c Lima, Juliana Mariano
A constitucionalidade do Ensino Domiciliar no
Brasil / Juliana Mariano Lima. -- Rio de Janeiro,
2017.
74 f.

Orientador: Luigi Bonizzato.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito Constitucional. 2. Direito à Educação.
3. Direito Fundamental. 4. Liberdade Individual. 5.
Ensino Domiciliar. I. Bonizzato, Luigi, orient. II.
Titulo.

CDD 341.2733

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

JULIANA MARIANO LIMA

A CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luigi Bonizzato**.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Luigi Bonizzato – professor orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2017 / 1º SEMESTRE

AGRADECIMENTOS

Ao Eterno, por mais essa etapa cumprida.

À minha mãe, por todo apoio e incentivo durante esses anos. Sem você, essa vitória não teria sido possível.

À minha Rebeca, razão de todo o meu esforço e minha maior motivação.

A toda família, que sempre me estimulou e deu o suporte necessário para que essa etapa se concretizasse.

A todos os meus amigos, em especial os da faculdade, com quem pude compartilhar os aprendizados, as angústias, as superações e, principalmente, a felicidade durante a vida acadêmica.

À Faculdade Nacional de Direito, pelo crescimento pessoal. Saio dessa casa outra pessoa da que entrei.

Ao meu orientador, professor Luigi Bonizzato, que me privilegiou com a sua orientação ao abraçar o tema.

RESUMO

A presente monografia irá discorrer sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar no Brasil. A análise do tema terá início nas transformações sociais que estão resultando num aumento expressivo do número de pais que elegem o ensino domiciliar como uma prática educacional plausível. Será abordado o que se entende pelo fenômeno do ensino domiciliar e a possibilidade de através dele ser garantida a efetiva tutela educacional à criança e ao adolescente, conforme a Constituição Federal e legislação infraconstitucional. O estudo será elaborado sob a perspectiva dos princípios constitucionais pertinentes à questão, de acordo com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o princípio da proteção e do melhor interesse da Criança e do Adolescente. Neste sentido, realizar-se-á um paralelo entre o direito fundamental à educação enquanto direito social, e os limites da liberdade individual para efetivá-lo. Após a análise constitucional, será efetuado o exame do Projeto de Lei 3179/12. Serão apresentados os posicionamentos doutrinários referentes à constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil e um breve comparação à forma como o tema é enfrentado em determinados países. Por fim, efetuar-se-á uma análise judicial sobre o presente objeto de pesquisa.

Palavras-chave: Educação Domiciliar no Brasil; Direito Constitucional; Direitos Fundamentais; Direitos Coletivos; Liberdade Individual; Princípios Constitucionais; Direito à Educação.

ABSTRACT

This monograph will discuss the constitutionality of home teaching in Brazil. The analysis of the theme will begin in the social transformations that are resulting in a significant increase in the number of parents who choose home teaching as a plausible educational practice. It will be approached what is understood by the phenomenon of home teaching and the possibility of through it being guaranteed the effective educational tutelage to the child and to the adolescent, according to the Federal Constitution and infraconstitutional rules. The study will be elaborated from the perspective of the constitutional principles pertinent to the question, in accordance with the principle of the Dignity of the Human Person, as well as the principle of protection and the best interest of the Child and the Adolescent. In this sense, there will be a parallel between the fundamental right to education as a social right, and the limits of individual freedom to effect it. After the constitutional analysis, the examination of Draft Law 3179/12 will be carried out. It will be presented the doctrinal positions regarding the constitutionality of home education in Brazil and a brief comparison to the way the subject is faced in certain countries. Finally, a judicial analysis will be carried out on the present research object.

Keys words: Home Education in Brazil; Constitutional right; Fundamental rights; Collective Rights; Individual freedom; Constitutional principles; Right to education.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>9</u>
<u>1 O ENSINO DOMICILIAR.....</u>	<u>12</u>
<u>1.1. O que é Ensino Domiciliar.....</u>	<u>12</u>
<u>1.2. Ensino Domiciliar: estimativas e motivos.....</u>	<u>14</u>
<u>1.3 Histórico do ensino domiciliar no Brasil.....</u>	<u>24</u>
<u>1.4 Ensino domiciliar no Brasil pós Constituição de 1988.....</u>	<u>29</u>
<u>2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.....</u>	<u>32</u>
<u>2.1. A educação domiciliar e o instituto normativo brasileiro</u>	<u>34</u>
<u>2.2. Princípios constitucionais atrelados à educação.....</u>	<u>42</u>
<u>2.2.1. A dignidade da pessoa humana.....</u>	<u>42</u>
<u>2.2.2. Liberdade para o ensino, a aprendizagem e a pesquisa.....</u>	<u>43</u>
<u>2.2.3. Adequado padrão da qualidade de ensino</u>	<u>44</u>
<u>2.3. O Projeto de Lei 3.179/12 e PEC nº 444/09</u>	<u>45</u>
<u>2.4 Da responsabilidade civil e do crime de abandono intelectual.....</u>	<u>48</u>
<u>3 ESTUDO DE CASOS NO BRASIL.....</u>	<u>50</u>
<u>3.1 Caso Anápolis/GO</u>	<u>51</u>
<u>3.2 Caso Maringá/PR.....</u>	<u>55</u>
<u>3.3 Caso Serra Negra/SP.....</u>	<u>57</u>
<u>3.4 Caso Timóteo/MG.....</u>	<u>62</u>
<u>3.5 Caso Canela/RS.....</u>	<u>67</u>
<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>70</u>
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</u>	<u>72</u>

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente monografia é a análise da constitucionalidade do ensino domiciliar no Brasil, ou seja, a verificação de como tal fenômeno encontra ou não amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se, nessa conjuntura, verificar, sob o ponto de vista jurídico, a legitimidade do direito dos pais ou responsáveis instruírem seus filhos ou pupilos no ambiente domiciliar.

A predileção do tema é oriunda da relevância em assimilar as nuances jurídicas atinentes ao fenômeno social da educação domiciliar no Brasil, ou seja, verificar os desenvolvimentos jurídico-legais do presente tema no que tange aos direitos dos pais e dos filhos envolvidos.

A presente temática se justifica pela grande relevância social decorrente da grande expansão de tal fenômeno no Brasil, sobretudo após o advento da Associação Nacional de Ensino Domiciliar, razão pela qual, importa um entendimento crítico, sistemático e constitucionalizado sobre o tema.

Importante destacar que o objeto do presente trabalho não será desenvolvido à luz do direito comparado, uma vez que objetiva-se situá-lo no direito brasileiro vigente, de modo a compreender se tal proposta é compatível ou não com o direito pátrio em vigor. O ponto central de toda reflexão consiste na análise da legitimidade do exercício do poder familiar ante àqueles genitores que decidem oferecer o ensino aos seus filhos em casa, de forma a examinar se tal decisão caracteriza ou não violação do Direito Fundamental à Educação, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao instituir o princípio da proteção ao filhos, deixa claro que toda criança tem direito de estar regularmente matriculada numa Instituição de Ensino.

No primeiro capítulo será desenvolvido um estudo da gênese do fenômeno sociocultural do ensino domiciliar, bem como compreender as razões que explicam o seu crescimento significativo no Brasil. Para isso, é fundamental rastrear os teóricos que sistematizaram cientificamente as razões e os fundamentos de tal fenômeno social.

No segundo capítulo desenvolveu-se o ensino domiciliar sob o ponto de vista do Direito Fundamental à Educação, bem como os demais institutos normativos brasileiros, desde os princípios constitucionais atrelados à educação, até os projetos de lei existentes que se propõem a viabilizar tal prática no Brasil.

Assim, foram usados como parâmetros teóricos para o tema-problema, os critérios e fundamentos constitucionais de interpretação do Direito Fundamental à Educação, a análise jurídica dos princípios que se relacionam a tal instituto, assim como os projetos de lei que tramitam atualmente no sentido de propiciar a legitimidade do ensino domiciliar em território nacional.

No terceiro capítulo foi desenvolvida uma análise dos principais casos judiciais sobre o ensino domiciliar no Brasil, as demandas de famílias que recorreram ao Poder Judiciário para ter reconhecido o seu direito a exercer o ensino domiciliar.

O debate do tema-problema proposto passa pela análise da liberdade dos pais ou responsáveis legais em determinar, de forma independente, o conteúdo e as avaliações as quais os filhos ou curatelados serão submetidos.

O evento do ensino domiciliar significa a recusa dos pais à instituição escolar, ou seja, os genitores que escolhem a educação domiciliar assim agem porque não desejam que seus filhos frequentem a escola.

Para os fins deste trabalho foi adotada a acepção do termo ensino domiciliar, que por vezes é tido como homeschooling, home education, educação domiciliar, educação doméstica, dentre outras, cujo significado geral é a prática educacional executada pelos pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente, possibilitando delegação parcial ou integral das atividades pedagógicas a terceiros na condução do processo de ensino-aprendizagem. Importante destacar, que o objeto de estudo do presente trabalho tem como foco o ensino básico (ensino infantil e fundamental) oferecido às crianças em casa.

Esse é o contexto teórico em que se desenvolverá a presente monografia. A compreensão da gênese do ensino domiciliar, quais as motivações que levam os genitores a escolherem a educação domiciliar como método eficaz e idôneo de viabilizar o direito

fundamental à educação. Ao final, desenvolver-se-á um estudo especificamente jurídico do tema com o condão de analisar sua compatibilidade ou não com o direito brasileiro vigente, analisando, especialmente, a proteção jurídica do direito das crianças.

1 O ENSINO DOMICILIAR

1.1. O que é Ensino Domiciliar

O Ensino Domiciliar (também chamado de *homeschooling*) se perfaz no conceito de que os pais ou responsáveis assumam para si o efetivo controle sobre a educação de seus infantes, fora da instituição escolar, sendo promovida principalmente dentro do próprio lar, não impedindo que, a educação seja ministrada também por tutores particulares. Para Edmonson, entende-se como Ensino Domiciliar qualquer situação em que os pais ou responsáveis assumem responsabilidade direta sobre a educação das crianças em idade escolar, ensinando-as em casa ao invés de enviá-las ao sistema educacional público ou privado¹. Desta maneira, Fernanda São José conclui:

“Parece ser possível conceituar a educação domiciliar como modalidade de ensino que proporciona à criança e ao adolescente receberem a educação formal e informal² pela família, sem terem de frequentar diariamente (o que não quer dizer periodicamente)³ uma instituição de ensino. A educação pode ser ofertada tanto pelos pais ou responsáveis quanto por preceptores indicados e supervisionados por aqueles.”⁴

Essas características se consolidam através das variadas formas de execução dessa modalidade, quer seja ao longo de um estudo estruturado, onde o aluno segue um programa e

1 EDMONSON, S.L. Homeschooling. In: RUSSO, C. J. (Ed.) *Encyclopedia of Education Law*. University of Dayton, vol 1, 2008, p. 437 e 438).

2 A família é a principal instituição responsável pela educação informal, através do qual são ensinados os costumes humanos como falar, andar, comer, religião, cultura... Já a escola é a instituição responsável pela educação formal, local onde acontece a mediação de conhecimentos científicos. (BIESDORF, 2011, p. 1-3).

3 Conforme previsto no dicionário Aurélio, a palavra “periódico” significa: o tempo transcorrido entre duas datas ou dois fatos mais ou menos marcantes; qualquer espaço de tempo. Já a palavra “diário” significa aquilo se faz ou sucede todos os dias. (FERREIRA, 2000).

4 SÃO JOSÉ, Fernanda. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da Criança e do Adolescente**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 256.

cronograma de atividade, seja um estudo livre, onde a criança busca o conhecimento em âmbitos relevantes para si, quer seja ainda com o uso de recursos educacionais locais. Não tendo nenhum impedimento na combinação de todas estas formas, a fim de buscar a educação plena daquele sujeito.

De acordo com Moreira⁵, a educação contempla todo o transcurso e obtenção de conhecimentos, valores e hábitos, sobretudo de uma geração para outra, tendo como objetivo a formação integral do ser humano, tanto individualmente quanto socialmente, ainda com caráter instrumental, pois busca transmitir conhecimentos específicos para a utilização no mercado de trabalho. Desta forma, infere-se que a educação é um processo que se realiza durante toda a vida do indivíduo.

Tal educação, quando em sede da modalidade domiciliar, confere aos pais o mais abrangente poder decisório no que tange a seleção das minuciosas formas em que se dará o aprendizado dos filhos. É comum que tal modalidade educacional se restrinja à residência familiar, mas obrigatoriamente é exercida pelos pais, contudo, eles têm o domínio sobre todo o método educacional.

Após o aumento significativo dos adeptos a este movimento, iniciou-se uma reflexão sobre a possibilidade da educação ser um processo que não estaria limitado ao espaço físico escolar, mas que poderia ser realizado no ambiente doméstico⁶, tratado com diferentes nomenclaturas, originárias dos países onde tais práticas começam a ser discutidas e implantadas. Assim, a educação realizada no ambiente doméstico passa a ser denominada “educação em casa”, “escolaridade em casa”, “educação doméstica”, “ensino doméstico”, “educação domiciliar”, “ensino domiciliar” ou “*homeschooling*”, palavra que, nos Estados Unidos da América, passou a nomear esta nova possibilidade de educação (LYMAN, 2000)⁷.

5 MOREIRA, A. F. B.; PACHECO, J. A.; GARCIA, R. (Orgs.). **Currículo: pensar, sentir e diferir**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004

6 A educação na casa, ou seja, o ensino doméstico, não é uma novidade no cenário educacional e constata-se que, tanto em Portugal como no Brasil, foi uma prática, por vezes, majoritária, até a afirmação e consolidação dos sistemas público e privado de escolarização, o que somente ocorre no século XX, com a instituição da escolaridade obrigatória, a ser realizada em espaços próprios destinados a este fim, tanto públicos como privados (VASCONCELOS, 2005; 2009).

7 LYMAN, Isabel. **The homeschooling revolution**. Bench Pr Intl, 2000.

1.2. Ensino Domiciliar: estimativas e motivos

A Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) estimou que até 2016 havia cerca de 6.000 famílias brasileiras adeptas do ensino domiciliar, sendo os números mais expressivos encontrados em estados do Sul e Sudeste⁸. O crescimento é considerável, uma vez que em 2011 havia uma estimativa de cerca de apenas 359 famílias nesse contexto.

Segundo o Professor e Consultor Legislativo Emile Boudens, “o ensino domiciliar conta com apoio oficial e legislação própria nos seguintes países: Austrália, Japão, Nova Zelândia, Canadá, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos”. (BOUDENS, 2001)⁹

Várias são as motivações que estão levando um número cada vez maior de famílias brasileiras a aderirem à modalidade de ensino domiciliar, dentre estes se destacam: o seguimento de determinadas concepções religiosas, filosóficas, até condições relativas ao contexto vivido, a necessidades especiais dos alunos e a circunstâncias momentâneas, que impedem os pais de colocarem seus filhos na escola.

Além disto, tais práticas são análogas a outras características da sociedade dita “pós-moderna”, à medida que isolam e formam grupos independentes, dirigidos pelo poder privado e sob a sua estrita responsabilidade, estruturação e vigilância, descentralizados em suas ações, métodos, conteúdos e procedimentos, fazendo com que cada família seja exclusivamente a responsável pela educação de seus filhos, parentes ou agregados.

De acordo com Moraes e Konder a educação domiciliar tem como amparo a liberdade individual e o respeito ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas,

8 ESTADÃO. **País já tem pelo menos 6 mil crianças sendo educadas em casa pela família.** Disponível em :<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,pais-ja-tem-pelo-menos-6-mil-criancas-sendo-educadas-em-casa-pela-familia,10000096431> Acesso em 19/04/2017.

9 BOUDENS, Emile. **Homeschooling no Brasil.** Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em :<http://www2camara.gov.br/documentos-epesquisa/publicações/estnottec/tema11/pdf/100157.pdf> Acesso em 20/04/2017.

independentemente das razões pelas quais os pais ou responsáveis priorizam tal modalidade de ensino:

A liberdade dos pais, no exercício do poder familiar e de acordo com suas mais íntimas convicções, buscarem para seus filhos a educação que repute mais adequada por questões ideológicas, culturais, religiosas ou simplesmente por reputar a educação convencional insuficiente ou inadequada às necessidades da criança encontra amparo na liberdade individual e no respeito ao pluralismo.¹⁰

Em entrevista realizada por Iracy Paulina, as educadoras Telma Vinha da Universidade Estadual de Campinas, e Neide Noffs, da Pontífica Universidade Católica de São Paulo, apontam os pontos positivos e negativos da educação domiciliar. Observa-se:

- 1) Sem as interferências comuns às salas de aula formais, os alunos domiciliares se concentram mais. Com disciplina, transformam-se em autodidatas aplicados. “Pesquisas mostram que eles têm mais êxito do que os outros em provas sobre os conteúdos escolares”;
- 2) Educando em casa, os pais preservam os filhos de agressões físicas e verbais que podem ocorrer na escola;
- 3) Com a educação domiciliar, a criança deixa de experimentar conflitos entre iguais. “As relações na família são estáveis. Se o pequeno briga com o irmão em casa, fica com raiva e leva um castigo, mas continuarão sendo irmãos. Na escola, ela percebe que, se brigar muito, pode perder o amigo”;
- 4) Se na família a criança entende as regras como uma imposição do pai ou da mãe, na escola ela tem a oportunidade de compreender por que certas normas são necessárias para a convivência em um coletivo;
- 5) A educação com preceptores se adequava a uma época em que as classes sociais eram mais estratificadas. “No mundo contemporâneo, esse esquema não é suficiente. Enquanto na família aprendemos a conviver na semelhança, é a escola que deve nos ensinar a conviver na diferença”¹¹

A contemporaneidade desse tema é notória, aos poucos os veículos de informação fazem amplas matérias, de modo a trazer a conhecimento público o considerável número de

10 MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.75.

11 PAULINA IRACY. **Não preciso de escola para educar meus filhos**. 12/03/2012 Disponível em: <http://claudia.abril.com.br/materia/nao-preciso-da-escola-para-educar-meus-filhos?pw=2> Acesso em 12/01/2017.

famílias que exponencialmente adotam o modelo do ensino domiciliar, o que demonstra a sua importância prático-social.¹²

Nesse cenário, insta salientar que:

“determinado fato será relevante para o Direito de acordo com as opções axiológicas da sociedade (...) o fato revela a motivação, o problema para o qual o Direito constrói a solução. A situação jurídica não trata de indivíduos abstratos, mas de sujeitos concretos.”¹³

Desta forma, ao observarmos as motivações, bem como o consequente aumento exponencial da prática em questão, podemos atentar para o fato dela estar originada, principalmente, nas críticas à falência do sistema educacional brasileiro. Os pais adeptos do ensino domiciliar no Brasil critica, a compulsoriedade da prestação do serviço público educacional e se consideram detentores do direito da liberdade de escolha quanto à forma como conduzirão a formação escolar de seus filhos.

O tema está longe de ser pacificado nos Tribunais brasileiros, haja vista que os estudiosos se dividem em cima da seguinte problemática: a autonomia privada dos pais pode se sobrepor à legitimidade que o Estado tem de conduzir a prestação de um serviço público? Ao longo deste trabalho abordaremos essa e outras questões importante para a compreensão da questão.

1.3 Histórico do Ensino Domiciliar no Brasil

O ensino domiciliar no Brasil, em determinadas épocas, foi a única ferramenta para que crianças e jovens pudessem ser educados. No entanto, também foi utilizado pelos pais que pertenciam às elites econômicas e políticas, uma vez que queriam direcionar o ensino dos filhos aos interesses intrínsecos à família.

As práticas de ensino domiciliar, antes uma regalia nos nobres, vão a partir do século XVIII, tornando-se popular entre as classes privilegiadas compostas por altos funcionários do

12 Mais detalhes a este respeito podem ser encontrados em Bassette (2011); Nogueira (2011).

13 TEIXEIRA. Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 89.

governo e por ricos comerciantes, que queriam dar aos seus filhos, a primorosa educação que à época era um diferencial: ler, escrever, ter conhecimentos em teologia, filosofia, retórica e línguas.

Para Vasconcelos¹⁴ a origem histórica da prática do ensino doméstico se deu através da Igreja Católica que, constituía-se como guardião dos conhecimentos, tendo como base de sua doutrina a leitura, interpretação e pregação dos ensinamentos bíblicos, sendo, portanto, necessário o conhecimento nas áreas de línguas, teologia, oratória, entre outras.

Uma forte motivação para a família da época procederem o ensino no lar era os privilégios e imunidades concedidos aos padres, aos religiosos e aos seus bens, não desconsiderando os conhecimentos técnicos e científicos que eram absorvidos.

A Santa Sé tornava obrigatória a obtenção de conhecimentos, caso determinado sujeito almejasse a vida religiosa. Assim, a obtenção de conhecimento era livre, ficando a cargo dos pais, decidir como seria dada a instrução, sendo o ensino domiciliar a principal escolha.

Ainda em conformidade com os estudos de Vasconcelos¹⁵, as práticas educacionais utilizadas pela Igreja Católica no século XVIII já não condiziam mais com os requisitos econômicos e políticas sociais da população e do Estado, advindo então a gênese da estatização e institucionalização do ensino.

O sistema escolar incentivado pelo Estado não se destinava a toda a população e, parte dela permaneceu utilizando as práticas já consagradas de educação no âmbito doméstico. Destaca-se aqui que a educação domiciliar era apenas um privilégio das camadas sociais mais abastadas, e não ao povo.

14 VASCONCELOS, M.C.C. **“A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.” Tese de Doutorado.** Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004, p.25.

15 VASCONCELOS, M.C.C. **“A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.” Tese de Doutorado.** Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004, p.26.

As preocupações com saúde, instrução dirigida e no ritmo do aprendizado e a formação afetiva e comportamental, para o qual era realçado o “valor da educação doméstica”¹⁶ eram algumas das motivações que levavam os pais daquela época a adotarem o ensino domiciliar como prática.

Nessa perspectiva, faz-se notar que a educação pretendida pelas elites aspirava não só a instrução, mas também uma educação intelectual que já sinalizava a possibilidade de destaque de uns sobre os demais.

Além das preocupações com a escolha do ensino na própria residência, essa escolha também levava em consideração os perigos a que estão sujeitos os aprendizes nas escolas públicas, quais sejam: assédio de caráter moral, clausura excessiva, divisão dos alunos em classes com uniformidade devastadoras sob o ponto de vista intelectual, com o consequente nivelamento do conhecimento em nível baixo, o que também são demandas das famílias que na atualidade consideram o ensino domiciliar o melhor modelo educacional a ser adotado.

No começo do século XX, o ensino domiciliar no Brasil era uma prática comum nas elites e não se limitava ao ensinamento de leitura, contas e escrita, mas englobava todo e qualquer conhecimento que fosse julgado fundamental à época.

A educação nas Casas, como cita Vasconcelos¹⁷, era oficialmente reconhecida como uma opção educacional, constando nos projetos de Lei que tentavam organizar o ensino a partir da segunda metade do século XIX.

Vasconcelos também destaca que, em 1874, o *projeto reorganizando o ensino primário e secundário*, apresentado na Câmara de Deputados na data de 30 de julho do

16 FERNANDES, R. **Os caminhos do ABC. Sociedade Portuguesa e o Ensino das Primeiras Letras**. Porto: Porto Editora, 1994.

17 VASCONCELOS, M.C.C. **“A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.” Tese de Doutorado**. Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004, p.41.

mesmo ano, pelo Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, em seu 1º artigo, parágrafo 2º, que assim estabelecia a obrigatoriedade do ensino na Corte, no inciso II:

§2º O ensino primário elementar no município da corte será obrigatório para todos os indivíduos de 7 a 14 anos; selo-a também para os de 14 a 18, que ainda o não tenha recebido, nos lugares do mesmo município em que houver escolas de adultos. (...) II. Os Paes e mais pessoas acima referidas têm o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casa, ou em estabelecimentos particulares; mas no fim de cada ano deverão submetê-los a exame perante o inspetor literário respectivo. ¹⁸

Para Almeida¹⁹, mesmo com o crescente numero de escolas públicas e particulares, havia uma tendência das crianças das classes mais abastadas não frequentarem escolas públicas por que seus pais prezavam pela moralidade dos filhos, por considerarem que estes aprenderiam melhor e mais depressa que os que frequentavam a escola pública.

Atentando ainda para o histórico das circunstâncias nas quais se davam o ensino domiciliar no Brasil, esta era basicamente a formatação trazida pela família real portuguesa, quando para cá vieram, e que, por séculos, se manteve como uma opção de educação genuína.

Desta forma, podemos depreender que o debate acerca do ensino domiciliar no Brasil não se restringe à atualidade, mas vem de um longo período estando inclusive presente nas legislações pátrias desde a época do Brasil imperial.

A Assembleia Constituinte daquele período, mais especificamente em 1823, já demonstrava preocupações com a qualidade do ensino e da educação no país, evidenciando os contrastes entre a realidade existente e a aspiração do ideário liberal²⁰.

¹⁸ Reprodução na íntegra do projeto de Lei, constante no jornal “A instucção pública”. Folha Hebdomadária. Dirigida por J.C. de Alambary Luz. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1874, anno III, n. 31, p. 285-286 – grifo do autor original. Apud VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. “A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.” Tese de Doutorado. Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004. p. 42.

¹⁹ ALMEIDA, J. R. P. **Instrução Pública no Brasil (1500 - 1889) História e Legislação**. 2 ed - rev. São Paulo: EDUC, 2000, p.90.

²⁰ ZICHIA, A. C. **O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil**. São Paulo: Faculdade de Educação da USP. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). São Paulo. 2008.

Segundo Barbosa²¹, o que se destaca é que, nesse período o debate dos parlamentares já se destinava como favorável à questão da liberdade de ensino, também chamada de ensino livre. Tal debate ficou estagnado com a dissolução da Constituinte por uma proclamação imperial no mesmo ano, não tendo D. Pedro I, tempo de promulgar o único projeto sobre ensino público já aprovado.

Em março de 1824 foi outorgada por D. Pedro I a Constituição Política do Império do Brasil e, sobre o tema educação, apenas dois artigos ali estão presentes: um determinando a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e outro indicando que Colégios e Universidades como locais para o ensino de Ciências, Belas Letras e Artes²².

Somente após 1845 é que o governo começa a se preocupar com a instrução primária, quando então a tornou obrigatória, porém, para algumas províncias tal obrigatoriedade não se mostrava eficaz, dada a falta de recursos, sendo o ensino particular incentivado)²³.

Apenas a gratuidade do ensino primário foi expressa na Constituição Imperial ficando por tanto sobre fortes debates, a obrigatoriedade da frequência escolar. Foi a partir daqui que o cenário da educação começou a discutir projetos com foco na gratuidade, obrigatoriedade e liberdade de ensino.

Em 1874, o Ministro João Alfredo assim se posicionava sobre a liberdade de ensino:

21 BARBOSA, L.M.R. **Ensino em Casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009, p.2.

22 Ibidem.

23 ZICHIA, A. C. **O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil**. São Paulo: Faculdade de Educação da USP. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). São Paulo. 2008, p.52.

“A objeção, verdadeira em si mesma, cai diante da realidade. Com efeito, o pai é livre em dar ele mesmo ou fazer dar a educação de seus filhos no seio da família ou de enviá-los ao estabelecimento que quiser. A única coisa que ele não pode fazer é não os instruir bem. A liberdade de ensino não pode significar liberdade de ignorância.”²⁴

Restou demonstrado, por tanto que, ao mesmo tempo em que o ensino era obrigatório, a escola não era o único meio pelo qual se daria a educação, mas também na própria casa sendo que essa escolha era direito dos pais. A presença de uma forte discussão sobre a defesa do ensino livre vem desde o final do império e que a educação doméstica era uma prática amplamente reconhecida e aceita entre as elites brasileiras do século XIX²⁵.

Após a proclamação da República veio a Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil em julho de 1934 e nela pela primeira vez, um capítulo dedicado à educação:

“art. 149 – A educação é direito de todos e **deve ser ministrada pela família e pelos poderes Públicos**, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”. (g.n).

Na Constituição de 1937, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada por Getúlio Vargas priorizou o papel da família sobre a educação e o Estado ficou como colaborador subsidiário, senão vejamos:

Na Constituição de 1937, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada por Getúlio Vargas priorizou o papel da família sobre a educação e o Estado ficou como colaborador subsidiário, senão vejamos:

“art. 125 – **A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais**. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal

24 ALMEIDA, J. R. P. **Instrução Pública no Brasil (1500 - 1889) História e Legislação**. 2 ed - rev. São Paulo: EDUC, 2000, p.137.

25 CURY, C.R.J. “**Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica**.” In: Educação e Sociedade. v. 27. Out. p. 667-688. 2006, p.678. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 01/05/2017.

ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.” (g.n)

No ano de 1940, mais especificamente em 7 de dezembro, o Código Penal Brasileiro, pelo decreto-lei n. 2.848 também trouxe tipificado o crime de abandono intelectual, assim transcrito: “Art. 246 – Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês ou multa.”

Destaque-se aqui, que o Código Penal prevê a tipificação do crime de abandono intelectual para aqueles pais (ou responsáveis) que, sem justa causa, deixam de prover a instrução primária de seus filhos.

Importante frisar, que à época em que tal decreto-lei entrou em vigência, era lícito o ensino domiciliar pelo Estado, como já explicitado nas Constituições anteriores.

Assim, conclui-se que, deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária dos filhos, em casa ou na escola, caracterizava crime, com pena de detenção que variava de 15 dias a um mês, ou multa.

Deixou claro o Código Penal Brasileiro que o ensino era obrigatório, bem como que este ensino, poderia se dar tanto na residência ou na escola, como previam as legislações magnas à época, não fazendo a lei de 40, nenhuma restrição.

Analisando as Constituições que vieram depois do Código Penal Brasileiro, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 1946 continuou mantendo o ensino domiciliar como uma opção aos pais, assim vemos: “art. 166 - **A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.** Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.” (g.n)

Observe-se que, nas Constituições de 1934, 1937 e 1946 há a primazia da família em relação ao Estado. O ideário presente é o de um ensino primário obrigatório a todos, porém, a ser definido pela família visto que a educação era vista como um dever e direito natural dos pais.

Não só as Constituições Brasileiras até 1946 previam a possibilidade de o ensino primário ser ministrado no lar, como também a Lei n. 4.024 de 1961, que trouxe a família como primeira instância responsável pela oferta da educação, assim transcrevendo:

“Art. 2º - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo único. **À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.**” (g.n)

“Art. 30 - Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, **ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.**” (g.n)

Na Constituição da República Federativa do Brasil, em 1967, logo após o golpe militar, manteve-se explicitada a responsabilidade dos pais pelo ensino de seus filhos, modificando para mais o período de escolarização obrigatória que passa a ter duração de oito anos conforme vemos abaixo:

“**A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola**; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:
(...)

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;” (g.n)

A Emenda Constitucional n. 1, conhecida como “Constituição de 1969”, em seu art. 176 continua com a afirmação de que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser dada no lar e na escola, ou seja, ainda nas proximidades dos anos 70, há a interpretação sobre a possibilidade de a educação dos filhos ser dada em ambiente doméstico.

Para Cury²⁶ a legislação brasileira, ao tornar o ensino fundamental obrigatório para todos desde 1934 até 1988, não impôs, nesse período, que, forçosamente, ele se desse em instituições escolares.

26 CURY, C.R.J. “**Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica.**” In: Educação e Sociedade. v. 27. Out. p. 667-688. 2006, p.672. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 01/05/2017.

1.3 Histórico do ensino domiciliar no Brasil

O ensino domiciliar no Brasil, em determinadas épocas, foi a única ferramenta para que crianças e jovens pudessem ser educados. No entanto, também foi utilizado pelos pais que pertenciam às elites econômicas e políticas, uma vez que queriam direcionar o ensino dos filhos aos interesses intrínsecos à família.

As práticas de ensino domiciliar, antes uma regalia dos nobres, vão a partir do século XVIII, tornando-se popular entre as classes privilegiadas compostas por altos funcionários do governo e por ricos comerciantes, que queriam dar aos seus filhos, a primorosa educação que à época era um diferencial: ler, escrever, ter conhecimentos em teologia, filosofia, retórica e línguas.

Para Vasconcelos²⁷ a origem histórica da prática do ensino doméstico se deu através da Igreja Católica que, constituía-se como guardiã dos conhecimentos, tendo como base de sua doutrina a leitura, interpretação e pregação dos ensinamentos bíblicos, sendo, portanto, necessário o conhecimento nas áreas de línguas, teologia, oratória, entre outras.

Uma forte motivação para a família da época procederem o ensino no lar era os privilégios e imunidades concedidos aos padres, aos religiosos e aos seus bens, não desconsiderando os conhecimentos técnicos e científicos que eram absorvidos.

A Santa Sé tornava obrigatória a obtenção de conhecimentos, caso determinado sujeito almejasse a vida religiosa. Assim, a obtenção de conhecimento era livre, ficando a cargo dos pais, decidir como seria dada a instrução, sendo o ensino domiciliar a principal escolha.

Ainda em conformidade com os estudos de Vasconcelos²⁸, as práticas educacionais utilizadas pela Igreja Católica no século XVIII já não condiziam mais com os

27 VASCONCELOS, M.C.C. “A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.” Tese de Doutorado. Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004, p.25.

requisitos econômicos e políticas sociais da população e do Estado, advindo então a gênese da estatização e institucionalização do ensino.

O sistema escolar incentivado pelo Estado não se destinava a toda a população e, parte dela permaneceu utilizando as práticas já consagradas de educação no âmbito doméstico. Destaca-se aqui que a educação domiciliar era apenas um privilégio das camadas sociais mais abastadas, e não ao povo.

As preocupações com saúde, instrução dirigida e no ritmo do aprendizado e a formação afetiva e comportamental, para o qual era realçado o “valor da educação doméstica”²⁹ eram algumas das motivações que levavam os pais daquela época a adotarem o ensino domiciliar como prática.

Nessa perspectiva, faz-se notar que a educação pretendida pelas elites aspirava não só a instrução, mas também uma educação intelectual que já sinalizava a possibilidade de destaque de uns sobre os demais.

Além das preocupações com a escolha do ensino na própria residência, essa escolha também levava em consideração os perigos a que estão sujeitos os aprendizes nas escolas públicas, quais sejam: assédio de caráter moral, clausura excessiva, divisão dos alunos em classes com uniformidade devastadoras sob o ponto de vista intelectual, com o consequente nivelamento do conhecimento em nível baixo, o que também são demandas das famílias que na atualidade consideram o ensino domiciliar o melhor modelo educacional a ser adotado.

No começo do século XX, o ensino domiciliar no Brasil era uma prática comum nas elites e não se limitava ao ensinamento de leitura, contas e escrita, mas englobava todo e qualquer conhecimento que fosse julgado fundamental à época.

28 VASCONCELOS, M.C.C. “**A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.**” **Tese de Doutorado.** Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004, p.26.

29 FERNANDES, R. **Os caminhos do ABC. Sociedade Portuguesa e o Ensino das Primeiras Letras.** Porto: Porto Editora, 1994.

A educação nas Casas, como cita Vasconcelos³⁰, era oficialmente reconhecida como uma opção educacional, constando nos projetos de Lei que tentavam organizar o ensino a partir da segunda metade do século XIX.

Vasconcelos também destaca que, em 1874, o *projeto reorganizando o ensino primário e secundário*, apresentado na Câmara de Deputados na data de 30 de julho do mesmo ano, pelo Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, em seu 1º artigo, parágrafo 2º, que assim estabelecia a obrigatoriedade do ensino na Corte, no inciso II:

§2º O ensino primário elementar no município da corte será obrigatório para todos os indivíduos de 7 a 14 anos; selo-a também para os de 14 a 18, que ainda o não tenha recebido, nos lugares do mesmo município em que houver escolas de adultos. (...) II. Os Paes e mais pessoas acima referidas têm o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casa, ou em estabelecimentos particulares; mas no fim de cada ano deverão submetê-los a exame perante o inspetor literário respectivo. ³¹

Para Almeida³², mesmo com o crescente numero de escolas públicas e particulares, havia uma tendência das crianças das classes mais abastadas não frequentarem escolas públicas por que seus pais prezavam pela moralidade dos filhos, por considerarem que estes aprenderiam melhor e mais depressa que os que frequentavam a escola pública.

30 VASCONCELOS, M.C.C. “**A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.**” **Tese de Doutorado.** Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004, p.41.

31 Reprodução na íntegra do projeto de Lei, constante no jornal “A instucção pública”. Folha Hebdomadária. Dirigida por J.C. de Alambary Luz. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1874, anno III, n. 31, p. 285-286 – grifo do autor original. Apud VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. “A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.” Tese de Doutorado. Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004. p. 42.

32 ALMEIDA, J. R. P. **Instrução Pública no Brasil (1500 - 1889) História e Legislação.** 2 ed - rev. São Paulo: EDUC, 2000, p.90.

Atentando ainda para o histórico das circunstâncias nas quais se davam o ensino domiciliar no Brasil, esta era basicamente a formatação trazida pela família real portuguesa, quando para cá vieram, e que, por séculos, se manteve como uma opção de educação genuína.

Desta forma, podemos depreender que o debate acerca do ensino domiciliar no Brasil não se restringe à atualidade, mas vem de um longo período estando inclusive presente nas legislações pátrias desde a época do Brasil imperial.

A Assembleia Constituinte daquele período, mais especificamente em 1823, já demonstrava preocupações com a qualidade do ensino e da educação no país, evidenciando os contrastes entre a realidade existente e a aspiração do ideário liberal³³.

Segundo Barbosa³⁴, o que se destaca é que, nesse período o debate dos parlamentares já se destinava como favorável à questão da liberdade de ensino, também chamada de ensino livre. Tal debate ficou estagnado com a dissolução da Constituinte por uma proclamação imperial no mesmo ano, não tendo D. Pedro I, tempo de promulgar o único projeto sobre ensino público já aprovado.

Em março de 1824 foi outorgada por D. Pedro I a Constituição Política do Império do Brasil e, sobre o tema educação, apenas dois artigos ali estão presentes: um determinando a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e outro indicando que Colégios e Universidades como locais para o ensino de Ciências, Belas Letras e Artes³⁵.

Somente após 1845 é que o governo começa a se preocupar com a instrução primária, quando então a tornou obrigatória, porém, para algumas províncias tal

33 ZICHIA, A. C. **O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil**. São Paulo: Faculdade de Educação da USP. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). São Paulo. 2008.

34 BARBOSA, L.M.R. **Ensino em Casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009, p.2.

35 Ibidem.

obrigatoriedade não se mostrava eficaz, dada a falta de recursos, sendo o ensino particular incentivado)³⁶.

Apenas a gratuidade do ensino primário foi expressa na Constituição Imperial ficando por tanto sobre fortes debates, a obrigatoriedade da frequência escolar. Foi a partir daqui que o cenário da educação começou a discutir projetos com foco na gratuidade, obrigatoriedade e liberdade de ensino.

Em 1874, o Ministro João Alfredo assim se posicionava sobre a liberdade de ensino:

“A objeção, verdadeira em si mesma, cai diante da realidade. Com efeito, o pai é livre em dar ele mesmo ou fazer dar a educação de seus filhos no seio da família ou de enviá-los ao estabelecimento que quiser. A única coisa que ele não pode fazer é não os instruir bem. A liberdade de ensino não pode significar liberdade de ignorância.”³⁷

Restou demonstrado, por tanto que, ao mesmo tempo em que o ensino era obrigatório, a escola não era o único meio pelo qual se daria a educação, mas também na própria casa sendo que essa escolha era direito dos pais. A presença de uma forte discussão sobre a defesa do ensino livre vem desde o final do império e que a educação doméstica era uma prática amplamente reconhecida e aceita entre as elites brasileiras do século XIX³⁸.

Após a proclamação da República veio a Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil em julho de 1934 e nela pela primeira vez, um capítulo dedicado à educação:

36 ZICHIA, A. C. **O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil**. São Paulo: Faculdade de Educação da USP. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). São Paulo. 2008, p.52.

37 ALMEIDA, J. R. P. **Instrução Pública no Brasil (1500 - 1889) História e Legislação**. 2 ed - rev. São Paulo: EDUC, 2000, p.137.

38 CURY, C.R.J. “**Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica.**” In: Educação e Sociedade. v. 27. Out. p. 667-688. 2006, p.678. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 01/05/2017.

“art. 149 – A educação é direito de todos e **deve ser ministrada pela família e pelos poderes Públicos**, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana”. (g.n).

Na Constituição de 1937, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada por Getúlio Vargas priorizou o papel da família sobre a educação e o Estado ficou como colaborador subsidiário, senão vejamos:

Na Constituição de 1937, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada por Getúlio Vargas priorizou o papel da família sobre a educação e o Estado ficou como colaborador subsidiário, senão vejamos:

“art. 125 – **A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais**. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.” (g.n)

No ano de 1940, mais especificamente em 7 de dezembro, o Código Penal Brasileiro, pelo decreto-lei n. 2.848 também trouxe tipificado o crime de abandono intelectual, assim transcrito: “Art. 246 – Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês ou multa.”

Destaque-se aqui, que o Código Penal prevê a tipificação do crime de abandono intelectual para aqueles pais (ou responsáveis) que, sem justa causa, deixam de prover a instrução primária de seus filhos.

Importante frisar, que à época em que tal decreto-lei entrou em vigência, era lícito o ensino domiciliar pelo Estado, como já explicitado nas Constituições anteriores.

1.4 Ensino domiciliar no Brasil pós Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 veio romper toda a história do ensino e da educação brasileiros, quando assim, em seu art. 205 colocou o Estado como detentor primeiro do direito de educar, cabendo à família, o papel subsidiário. Assim vemos:

“A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (g.n)

Foi somente após a Constituição de 88 que leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 vieram abordar o tema educação tendo, somente aqui, especificações sobre como, quando, quem e onde a educação poderia ser ministrada.

A possibilidade de educação no lar, para o ensino primário deixa de constar de modo claro e direto nestas duas leis, de sorte a configurar direito líquido e certo com provisão legal explícita e distinta³⁹.

Ainda de acordo com Cury⁴⁰, uma coisa é a educação como se lê no art. 1º da LDB⁸, outra coisa é a educação escolar. Se até o ano de 1988 havia clareza quanto à possibilidade de educação escolar (ensino primário) no lar, a partir desse mesmo ano, essa possibilidade passava por um tour interpretativo que poderia oscilar entre a norma explícita e um entendimento desejável da norma por parte de agentes interessados na manutenção da tradicional educação doméstica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz, de forma explícita, em seu artigo 55 a obrigatoriedade dos pais em matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, assim vejamos: Art. 55: Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Ainda no mesmo diploma legal, no inciso V do artigo 129 há o complemento do artigo 55, nesses termos: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...) V -

39 CURY, C.R.J. “Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica.” In: Educação e Sociedade. v. 27. Out. p. 667-688. 2006, p.678. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 01/05/2017.

40 Ibidem, p.682.

obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional inicia-se em seu art. 1º, parágrafo 1º, com a seguinte letra de lei: Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Atenta-se agora, para o que dispõe o art. 6º da mesma lei: Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Estes dois dispositivos apresentam um contraponto quando analisados em conjunto, temos que o primeiro não impõe que a educação escolar seja obrigatória e exclusivamente em instituições próprias de ensino, visto que o termo utilizado ali, pelo legislador, foi “predominantemente”. Já no segundo dispositivo, vem o mesmo legislador, de forma contrária ao disposto no parágrafo 1º, art. 1, da referida lei, impor a obrigatoriedade da matrícula das crianças com menos de 4 (quatro) anos de idade, na educação básica.

Pode-se, de maneira conclusiva, entender que, a educação a que se refere este texto legal, não se dá de maneira “exclusiva”, em instituições próprias de ensino, mas sim, predominantemente, nessas instituições, o que abriria um precedente para que o ensino domiciliar fosse, assim, ainda entendido como um meio permitido de educação, tendo, a matrícula da criança em uma instituição de ensino, um caráter subsidiário e complementar ao ensino em casa. Assim, se o legislador quisesse proibir o ensino domiciliar, deveria tê-lo feito de forma expressa e clara.

Alguns parlamentares entenderam ser esta modalidade de ensino, uma forma natural do desenvolvimento da educação no país, propondo então projetos de lei para que esse tema fosse positivado permitindo, assim, que as inúmeras famílias brasileiras saiam da clandestinidade e passem a ter segurança jurídica para dar aos seus filhos, a educação que entendem ser de melhor qualidade.

Conforme Boudens (2002), o ex-Congressista João Teixeira, no ano de 1993, solicitou um estudo sobre o Ensino Domiciliar no Brasil e, após seis meses, apresentou o

Projeto de Lei n. 4.657/94 no qual previa a possibilidade de ser exercido pelas famílias, o direito de educar os filhos em casa durante os primeiros anos da educação primária, dentro de um currículo a ser estabelecido e desenvolvido pelo Ministério da Educação. Tal projeto de Lei, àquela época, não obteve êxito na casa legislativa.

Carlos Lupi, atualmente Presidente do Partido Democrático Trabalhista, afirmou que não há nenhuma lei ou decreto (constitucionais, legais ou regulamentares) proibindo os pais de educarem em casa seus filhos utilizando para isso, a prática do ensino domiciliar como um substituto para a educação baseada na escola regular, e o motivo para isso é que o assunto ainda é bastante recente no país e timidamente discutido (AGUIAR, 2012).

Em 2012 um novo projeto de lei – PL n. 3179/2012 - foi submetido para apreciação e análise do Poder Legislativo, tendo como autor o deputado Lincoln 28 Portela, do Partido Republicano de Minas Gerais, propondo a regularização do Ensino Domiciliar no Brasil, não tendo ainda sido analisado pelo Congresso até a presente data (VIEIRA, 2012).

O autor do PL n. 3.179/2012 não tem dúvidas das vantagens do Ensino Domiciliar, e vem sendo amplamente apoiado pela Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED) e pelas famílias que lutam pelo direito da educação no lar. Afirma ainda o parlamentar que, essa modalidade de ensino permite ao aluno desenvolver sua capacidade autodidata (VIEIRA, 2012, p. 32).

Em discursos recentes no Congresso, o deputado tem explicitado aos membros da casa a importância da regulamentação desta modalidade de ensino, até por que o tema está prestes a ter seu marco histórico declarado, uma vez que um recurso de uma família de Canela/RS aguarda julgamento do STF em status de Repercussão Geral, significando assim que, o que for decidido a favor ou contra o pedido da família, servirá como marco norteador para todas as inúmeras famílias que esperam do Poder Judiciário, uma resposta.

2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Conforme inserto nos arts. 6º, 205 e seguintes da Constituição Federal de 1988, a educação é direito fundamental de todos. Advém daí direitos próprios do cidadão dos quais todos, indistintamente passam a gozar de algo que lhes pertence como tal. Diante de uma

proclamação legal e conceitual bastante avançada, mormente diante da dramática situação que um passado de omissão legou ao presente⁴¹.

Baseada na Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96, conceitua a educação básica em seu art. 21 como sendo aquela formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, demonstrando, dessa forma, a relevância da educação nas diferentes etapas da vida humana.

Evidencia-se a importância da educação infantil como elemento endógeno e principal sustentáculo para se alcançarem, de forma efetiva, as outras fases da educação, e por conseguinte, para o progresso da vida humana. Vê-se:

Trata-se, pois, de um conceito novo, original e amplo em nossa legislação educacional, fruto de muita luta e de muito esforço por parte de educadores que se esmeraram para que determinados anseios se formalizassem em lei. A ideia de desenvolvimento do educando nestas etapas que formam um conjunto orgânico e sequencial é o do reconhecimento da importância da educação escolar para os diferentes momentos destas fases da vida e da sua intencionalidade maior já posta no art. 205 da Constituição Federal (...). Resulta daí que a educação infantil é a base da educação básica, o ensino fundamental é o seu tronco e o ensino médio é seu acabamento, e é de uma visão do todo como base que se pode ter uma visão consequente das partes.

A educação básica torna-se, dentro do art. 4º da LDB, um direito do cidadão à educação e um dever do Estado em atendê-lo mediante oferta qualificada. E tal o é por ser indispensável, como direito social, a participação ativa e crítica do sujeito, dos grupos a que ele pertença, na definição de uma sociedade justa e democrática.⁴²

A educação, como objeto de tutela constitucional e alicerce primordial para a construção da cidadania e para o pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, merece estudo mais pormenorizado.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o ensino domiciliar, enquanto modalidade de prestação educacional vem gerando inúmeras discussões acerca da possibilidade de sua regulamentação. A seguir, será exposto como a legislação brasileira trata o tema e quais as possibilidades de regulamentação.

41 CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica como direito**. São Paulo, v.38, n.134, mai./ago. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0100-15742008000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 01/05/2017

42 CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica no Brasil**. São Paulo, v.23, n.80, set. 2002, 170-171. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12929.pdf>>. Acesso em 01/05/2017

2.1. A educação domiciliar e o instituto normativo brasileiro

A independência do Brasil ocorreu em 1822, mas somente em 25 de março de 1824 foi outorgada a primeira constituição Brasileira, intitulada Constituição Política do Império do Brasil. Em seu discurso inaugural, Dom Pedro I pronunciou sobre a educação e afirmou a necessidade de legislação especial para disciplinar esta matéria. Ressalta-se excerto do discurso supracitado:

Tenho promovido os estudos públicos, quanto é possível, porém necessita-se para isto de uma Legislação particular. Fez-se o seguinte – Comprou-se para engrandecimento da Biblioteca Pública uma grande coleção de livros dos de melhor escolha: aumentou-se o número das Escolas, e algum tanto o Ordenado de seus Mestres permitindo-se, além disto, haver um sem número delas particulares: Conhecendo a vantagem do Ensino Mútuo também Fiz abrir uma Escola pelo método Lancasteriano. O Seminário de S. Joaquim, que seus fundadores tinham criando para educação da mocidade, achei-o servindo de Hospital da Tropa Europeia: Fi-lo abrir na forma de sua Instituição, e havendo Eu Concedido à Casa da Misericórdia, e roda dos Expostos (de que abaixo Falarei) uma Lotaria para melhor se puderem manter Estabelecimentos de tão grande utilidade, Determinei ao mesmo tempo, que uma quota parte desta mesma Lotaria fosse dada ao Seminário de S. Joaquim, para que melhor se pudesse conseguir o útil fim, para que fora destinado por seus honrados fundadores. Acha-se hoje com imensos Estudantes.⁴³

Entretanto, na prática, não foi demonstrada muita preocupação com a formação intelectual dos cidadãos, haja vista que o direito à educação encontrava-se superficialmente recepcionado apenas no art. 179, incisos XXXII e XXXIII. Da mesma forma, não eram atribuídas e especificadas as competências das províncias para a sua efetivação. Vê-se:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.⁴⁴

43 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Annaes do Parlamento Brasileiro**, Assembleia Constituinte 1823. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artistico, v. 1, t.1, 1874.

44 BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 05/05/2017.

Corroborando esse entendimento, Teixeira ressalta que:

Foi estabelecida a garantia do ensino primário a todos os cidadãos e sua realização, preferencialmente, pela família e pela Igreja. Podemos dizer que durante o período de vigência da Constituição de 1824 não existiu, sob o aspecto constitucional, uma atribuição clara e precisa de competências entre as pessoas políticas para seu desenvolvimento. O que havia era a disciplina da matéria por meio da legislação ordinária, com a conseqüente descentralização, que não trouxe benefícios para o progresso da educação no País, pois privilegiou o ensino superior em detrimento da criação de políticas que cuidassem da implantação do ensino fundamental público e gratuito, essencial para a formação da maior parte da população.⁴⁵

Com a Constituição de 1981, o tratamento atribuído à educação foi modificado, passando a ser conferida ao Congresso a competência para desenvolver as letras, artes e ciências, criar nos Estados as instituições de ensino superior e secundário, e, também, promover a instrução secundária no Distrito Federal. Ademais, foi estabelecida a separação entre o Estado e a Igreja no que tange à educação.

Entretanto, cumpre esclarecer que tais prerrogativas não eram incumbidas de forma privativa ao Congresso, conforme inserto nos artigos 35 e 72. *In verbis*:

Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.⁴⁶

45 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008, p.149-51.

Com a vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a educação ganhou maior importância, e, além de estar prevista nas Disposições Preliminares, conforme artigo 5º, XIV, recebeu Capítulo específico intitulado “Da Educação e da Cultura), conforme art 148 e seguintes.⁴⁷

A Constituição em análise destaca-se por ser a primeira Constituição brasileira a reconhecer de forma expressa a educação como um direito subjetivo e, por conseguinte,

46 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 05/05/2017.

47 Art 5º - Compete privativamente à União:

XIV - traçar as diretrizes da educação nacional;

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art 150 - Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;

e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art 151 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

todos, indistintamente o detinham. Ademais, o art. 149 deste instituto normativo previa que a educação deveria ser ofertada pela família e pelo Estado.

Corroborando esse entendimento, Passetti, expõe que: “foi na Constituição de 1934 que pela primeira vez a instrução pública apareceu como direito de todos, independentemente da condição socioeconômica.”⁴⁸

Aguiar, em estudo dedicado sobre a educação domiciliar, ressalta que, ao se reportar à antiga legislação brasileira, pode-se perceber que no Brasil a educação domiciliar era modalidade de ensino habitual adotada pelas famílias. Vê-se:

A ironia histórica é que as constituições anteriores, mesmo as outorgadas em 1937 e 1967, referiam-se expressamente ao ensino no lar, enquanto a “Constituição Cidadã” de 1988 incluiu dispositivo autoritário que obriga a matrícula na rede formal de ensino, desprezando a vontade dos pais. Nesse ponto, é relevante aprender com a tão criticada constituição de 1937, que estabeleceu a ditadura do Estado Novo: “art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular”.⁴⁹

Art 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art 155 - É garantida a liberdade de cátedra.

Art 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

48 PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. Ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.360.

49 AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Homeschooling**: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil, Santa Catarina, 04 mar. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/pt-br/conteudo/homeschooling-uma-alternativa-constitucional-%C3%A0-fal%C3%Aancia-da-educa%C3%A7%C3%A3o-no-brasil>> Acesso em: 05/05/2017.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, a educação estava prevista nos artigos 15, IX; 16, XXIV e 124 a 134. O ensino domiciliar também foi amparado pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 em seus arts. 166 e 167; e pela Constituição da República Federativa de 1967 conforme inserto em seus arts. 166 e 168, os quais estabeleciam que a educação fosse concedida tanto no lar quanto na escola, sendo livre a iniciativa de educar por parte dos particulares.

Em estudo dedicado ao tema, Cury relata que: “desde 1934 até a Constituição de 1988, depreende-se que, mais do que *fumus boni iuris*, há uma legalidade líquida e certa de educação escolar no lar.”(CURY, 2006, p. 682).

O capítulo III da Constituição Federal de 1988 regulamenta, nos arts. 205 a 214, a educação no Brasil. O art. 205 prescreve a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Igualmente, a Carta Magna, em seu art.206, II, estabelece que o ensino será ministrado no país com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Em seu inciso III (primeira parte), acolhe o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Com o objetivo de proteger integralmente a criança ou adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90 em seu art. 55 atribui aos pais ou responsáveis a obrigação em matricular seus filhos ou pupilos e rede regular de ensino. Entretanto, não deixou de assegurar à família, com absoluta prioridade, a responsabilidade sobre a efetivação do direito à educação, conforme previsto no art. 4º.

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público

assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁵⁰

Igualmente o art. 6º da Lei 9.394/96 também prevê como dever dos pais ou responsáveis a matrícula das crianças a partir dos quatro anos de idade na educação básica. Entretanto este instituto normativo objetiva disciplinar apenas a educação escolar desenvolvida predominantemente pelo ensino em instituições próprias (públicas ou privadas) e não aquelas desenvolvidas no âmbito domiciliar, conforme previsto expressamente em seu art. 1º, § 1º.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.⁵¹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário afirma que: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Em seu art. 26 afirma expressamente ser prioridade dos pais escolher o gênero de educação a ser oferecida para seus filhos. Vê-se:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

50 BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de julho de 1990.

51 BRASIL. Lei 9.434, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 1996.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos. (g.n)

Acompanhando o entendimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre Direitos da Criança (1990) em seu artigo 5º expõe que os países signatários respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou responsáveis no que tange à criança ou adolescente. Em seu art. 18, assegura a ambos os pais o dever de educar seus filhos, incumbindo-lhes responsabilidade primordial na educação e desenvolvimento, cabendo aos países signatários, tão somente, prestar assistência necessária para que os pais ou responsáveis cumpram com sua obrigação.

Merece transcrição os seguintes artigos:

Art. 5º Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Art. 18 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. **Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.**

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.⁵² (g.n)

52 BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em 08/05/2017.

O art. 29.1 da Convenção em análise reconhece a importância da educação como elemento primordial para o desenvolvimento da personalidade, das aptidões, da capacidade mental e física, da identidade pessoal e dos valores da criança e do adolescente. A educação é *célula máter* para que todo indivíduo indistintamente alcance uma vida digna e responsável. Nesse sentido, *in verbis*:

Art. 29.1 Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.⁵³

Não obstante o art. 28⁵⁴ da mesma Convenção reconhece o direito à educação e incentiva a realização de políticas públicas para ampliar o exercício e o acesso a ela.

53 Ibidem.

54 Art. 28.1 Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Posteriormente, o art. 29.2 expõe que nada do que estiver previsto tanto naquele instituto normativo quanto neste será interpretado como forma de restringir a liberdade dos cidadãos, parece ser possível afirmar que, a princípio, o ensino domiciliar não poderia ser, então, coibido pelo Estado. Observe-se:

Art. 29.2 Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.⁵⁵

Dessa forma, o dever de educar não é apenas designado ao Estado, mas também à família. No entanto, o ensino domiciliar no Brasil é alvo de sérias controvérsias, ao argumento de que ante a obrigatoriedade da matrícula da criança ou adolescente em instituição de ensino, ao optarem por esta modalidade educacional, os pais estariam cometendo ato ilícito e prejudicando o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

Em momento algum, as legislações responsáveis por regulamentar a educação do Brasil proíbem o ensino domiciliar, o fato é que não há previsão a esse respeito.

2.2. Princípios constitucionais atrelados à educação

A seguir analisaremos alguns dos princípios constitucionais que se relacionam com a educação e a forma como eles podem atingir a viabilidade ou não do ensino domiciliar.

2.2.1. A dignidade da pessoa humana

Segundo a Carta Magna de 1988, o valor do apreço à dignidade da pessoa humana, constante de princípio expresso por conjunto de disposições constitucionais, é fundamento da República do Brasil (art. 1º, III) e dele derivam os objetivos substanciais do Estado brasileiro.

55 BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em 08/05/2017.

Não apenas isso, mas toda a estrutura sistêmica dos direitos fundamentais previstos encontra-se fundada e legitimada no respeito à dignidade humana e aí tem seu limite último, prestando-se a sua densificação e explicitação. Aliás, o valor da dignidade da pessoa humana exarado na Lei Magna é, igualmente, o responsável direto pelo objetivo maior do direito constitucional à educação, inclusive em sua vertente escolar, mas não limitado a ela.⁵⁶

2.2.2. Liberdade para o ensino, a aprendizagem e a pesquisa

Consta expressamente da Constituição, que diz será o ensino ministrado com base, além de outros, no princípio da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, II). Fica, pois, claro serem três os âmbitos fundamentais desta norma: a) liberdade de aprendizagem; b) liberdade de ensino; c) liberdade de pesquisa. É-lhes subjacente a liberdade de divulgação do pensamento, da arte e do saber.

Ademais, o princípio em destaque é conexo aqueles constitucionais da liberdade genérica e da legalidade (art. 5º, *caput*, II), bem como a todos os demais dispositivos específicos sobre liberdade constantes da Lei Fundamental, a exemplo daqueles que afirmam a proteção da consciência e da crença religiosa ou convicção filosófica ou política (art. 5º, VI e VIII), bem como do direito de criação de estabelecimentos de ensino pela iniciativa privada (art. 206, III), respeitadas as normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209).

Também o princípio da liberdade de ensinar, pesquisar e aprender, continente de direito fundamental, é passível de restrições, devendo, contudo, ser respeitado o seu conteúdo substancial, sem o qual restará descaracterizado o direito e o princípio referentes à dita espécie de liberdade. Os limites e restrições ao princípio da liberdade de ensino, aprendizagem e pesquisa são dados pela ponderação entre os valores constitucionais basilares, fundamentais nele contidos e aqueles abarcados em todos os demais princípios e regras. Diga-

56 LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios constitucionais do ensino e efeitos de sua infração pelo Estado**. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5436/1/Lelio%20Maximino%20Lellis.pdf>> Acesso em 15/05/2017.

se, em adição, que o limite último ao princípio ora em análise é encontrado no respeito à dignidade da pessoa humana.⁵⁷

2.2.3. Adequado padrão da qualidade de ensino

Princípio expressamente informado pela Lei Fundamental em diversas de suas disposições (arts. 206, VII; 209, II; 211, § 1º; 214, III), tem estreita ligação com a igualdade de oportunidades para a aprendizagem e com o alcance dos fins constitucionalmente exigidos da educação escolar nacional em atenção aos interesses do Estado e da sociedade, a exemplo daqueles previstos nos artigos 205 e 214, da Lei Magna. Em outros termos, se é a qualidade do ensino que possibilita diminuição da desigualdade de oportunidades de aprendizagem, é a concretização dos fins da educação escolar que atesta a existência de padrão mínimo de eficiência na instrução.

Qual o conteúdo constitucional do princípio de exigência de adequado padrão de qualidade do ensino e quais os instrumentos utilizáveis para a sua plenificação?

A Lei Maior aponta o conteúdo essencial do aludido princípio, ao prever:

- a) o dever estatal de *oferecimento contínuo de educação escolar básica* – composta por educação infantil e ensinos fundamental e médio – *gratuita e de frequência obrigatória* do alunado à escola (art. 208, *caput*, inciso I e § 3º);
- b) necessidade de *cumprimento das normas gerais da educação escolar nacional* e de *autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público* por parte dos estabelecimentos de ensino privado (art. 209). Obviamente, também as escolas públicas estão submetidas a tais necessidades, uma vez que integrantes do sistema nacional de ensino. Não são mencionadas no artigo 209, que trata da livre iniciativa privada em matéria de instrução, porque, além destes três requisitos, enquanto estabelecimentos públicos, devem obedecer aos ditames reguladores das atividades do Estado.
- c) a *fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental* (art. 210), dentre os quais aqueles inerentes ao ensino religioso – de oferecimento obrigatório pelo Estado, ainda que de matrícula facultativa para o aluno (art. 210, § 1º) – e à Língua Portuguesa (art. 210, § 2º), além do assecuramento de formação básica comum e de respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (art. 210, *caput*). Também são previstas, de modo adicional,

57 LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios constitucionais do ensino e efeitos de sua infração pelo Estado**. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5436/1/Lelio%20Maximino%20Lellis.pdf>> Acesso em 15/05/2017.

para o ensino fundamental *e o ensino médio*, pela Lei n.º 9.394/96, diretrizes curriculares (art. 27) e, ainda, conteúdos mínimos contidos nos componentes da base nacional comum do currículo (arts. 32; 33; 36): Artes, Ciências exatas e naturais (Biologia, Física, Química etc.), Língua estrangeira moderna (Inglês, Espanhol etc.), Filosofia e Sociologia.

2.2.4 Formação para o pleno desenvolvimento da pessoa, qualificação laboral e o exercício da cidadania

O princípio constitucional do ensino que se passa a abordar é o que exige a formação da pessoa com a concretização de pleno desenvolvimento, de qualificação para a cidadania e de seu preparo para o trabalho (art. 205).

Este princípio é de natureza teleológica, e ao contrário dos outros princípios constitucionais já abordados, que detêm característica metodológica – e ocupando-se das pautas axiológicas a serem obedecidas durante o processo de ensino. Assim, enquanto os princípios anteriores indicam a maneira de se percorrer a estrada do ensino, o princípio ora em destaque presta-se à constatação da chegada ao fim do caminho e do grau de efetivação da aprendizagem pretendida.

2.3. O Projeto de Lei 3.179/12 e PEC nº 444/09

Há uma discussão girando em torno da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 444/2009 de autoria do Deputado Wilson Picler, em resumo, tal emenda objetiva acrescentar o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal de 1988. O artigo diz que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.⁵⁸

A PEC 444/2009 prevê o aditamento do § 4º no artigo 208, com a seguinte epígrafe: “*O poder público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.*” (BRASIL, 2009).

Já o Projeto de Lei nº 3.179/2012 de autoria do Deputado Lincoln Portela, que também visa regulamentar a educação domiciliar no Brasil e que, inclusive, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura para sua aprovação tem como objetivo, apenas acrescentar um parágrafo no art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96. O artigo em questão diz que:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.⁵⁹

58 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20/05/2017.

59 BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em 20/05/2017.

Assim, de acordo com o Projeto de Lei supracitado, o artigo 23 acima transcrito ganharia um novo parágrafo com os seguintes dizeres:

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normais locais.⁶⁰

Observa-se a vacilante e, por conseguinte, incompleta noção desses projetos que visam regulamentar a educação domiciliar no Brasil, já que o ideal seria que esta regulamentação delimitasse claramente como seria ofertada esta modalidade de ensino pelos pais ou responsáveis; como seria realizada a supervisão periódica do Estado para avaliar não apenas o desempenho intelectual do educando, mas, principalmente, o seu desempenho psicológico.

Dessa forma, por um lado seria resguardada qualquer atitude arbitrária dos pais ou responsáveis que optam por esta modalidade de ensino, como por exemplo, privar o educando de exercer seus direitos personalíssimos como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, dentre outros direitos e garantias constitucionalmente garantidos aos mesmos, e já expostos anteriormente nesse trabalho.

E, por outro lado, resguardaria os pais ou responsáveis que optam pelo ensino domiciliar de qualquer atitude arbitrária e, dessa forma, de serem submetidos a interpretações legais equivocadas por parte do Estado como vêm ocorrendo, ao serem indiciados pelo crime de abandono intelectual, mesmo quando comprovado por meio de testes específicos que

60 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3179/2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=5A2B6EB8A6A56F7A2F7B3851B747A233.proposicoesWebExterno1?codteor=963755&filename=PL+3179/2012> Acesso em 20/05/2017.

avaliam o desempenho acadêmico do educando que este não foi privado de receber a educação formal condizente com seu critério etário.

2.4 Da responsabilidade civil e do crime de abandono intelectual

Primeiramente, é importante explicar que o Código Civil de 2002 prevê como cláusula geral a ser aplicada na configuração de um ato ilícito a previsão normativa inserta em seus arts. 186 e 187. Vê-se:

O art. 186 prevê que: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”⁶¹ (BRASIL, 2002)

De acordo com o artigo supracitado, para que haja a configuração de um ato ilícito, este deve ser em sua completude antijurídico. Assim, necessária se faz a presença de quatro elementos imprescindíveis: antijuridicidade, culpabilidade, dano e nexo causal.

César Fiuza expressa: “*a antijuridicidade não é, pois, ato jurídico defeituoso, como nos casos de erro, dolo, coação e etc... em que temos ato jurídico possuidor de defeito que pode invalidá-lo*”.⁶²

A *culpabilidade* é a ação ou omissão dolosa ou culposa do agente causador do dano. É cediço que, no âmbito do Direito Civil, seja prescindível a diferença entre dolo e culpa para que um ato seja considerado ilícito. Já o *dano* é o prejuízo causado, podendo este ser material ou moral. Por fim, o *nexo de causalidade* é o fato que comprova ser a atuação do agente a verdadeira causadora do dano.

61 BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 20/05/2017.

62 FIUZA, César. **Direito Civil**. Curso Completo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 293-294.

Portanto, para que haja o ato ilícito, necessária é a presença dos quatro elementos acima descritos. Diz-se, inclusive, que:

De tudo o que foi dito, pode-se concluir que, como regra, para que haja a responsabilidade pelo ilícito devem ocorrer, simultaneamente, a antijuridicidade, a culpa ou dolo, o dano e o nexos causal. Se faltar qualquer um destes elementos, não haverá segundo o art. 186, delito, não existindo, pois, qualquer responsabilidade.⁶³
(g.n)

Já o art. 187 do Código Civil, expressa que: *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*⁶⁴

Nesse sentido, é percebido que o abuso de direito ou o exercício irregular do direito é também considerado ato ilícito. Assim,

“sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude (...). O ato abusivo é uma conduta lícita, mas desconforme, ora à finalidade socioeconômica pretendida pela norma ao prescrever uma situação ou um direito ora ao princípio da boa-fé objetiva.”⁶⁵

Em estudo dedicado ao artigo supracitado, Poli explica que:

O abuso de direito é ilícito no sentido em que é antijurídico contrário às normas jurídicas. A antijuridicidade não é, porém, o único elemento exigido para a constituição de um ato ilícito em sentido estrito. Não basta ser antijurídico para ser ilícito, em sentido estrito. Ato ilícito é, assim, espécie de ato antijurídico, é fonte de obrigação de indenizar, mas não é a única. O abuso de direito é, também, um ato antijurídico, é, também, fonte de obrigação de indenizar. (...) Ato ilícito e abuso de direito se distanciam. Em que pesem as teorias subjetivas sobre o abuso de direito, a

63 FIUZA, César. **Direito Civil**. Curso Completo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 296.

64 BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 20/05/2017.

65 DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14 ed São Paulo: Saraiva, 2009, p.208.

tendência em nosso ordenamento jurídico tem sido a de fundamentá-lo objetivamente. O critério genérico de verificação do ato ilícito é subjetivo. Pressupõe culpa para constituir-se. O abuso de direito prescinde dessa aferição subjetiva, constituindo-se com a verificação de um dado objetivo: a conduta de um indivíduo que ultrapassa os limites de exercício de determinado direito, do qual é titular.⁶⁶

Portanto, conforme previsto no parágrafo único do art. 927, a responsabilidade civil sem culpa do agente, e objetiva, será cabível somente nas seguintes hipóteses: em casos devidamente especificados em lei ou no caso da atividade desenvolvida pelo causador do dano implicar, naturalmente, riscos aos direitos de outrem.

Logo, é necessário reconhecer e respeitar o esforço e, por conseguinte, a atitude dos pais ou responsáveis que abrem mão de suas conquistas pessoais para poderem se dedicar à educação de seus filhos. Mas, não se pode olvidar que esta opção em momento algum pode sufocar os filhos, privando-os de serem autores de suas próprias histórias, pois aos pais ou responsáveis cabe o dever de dar competência aos filhos para que estes sejam autores (e não meros coadjuvantes) de suas vidas. No próximo e derradeiro capítulo, haverá uma análise dos principais casos judiciais envolvendo o ensino domiciliar no Brasil, de modo a verificarmos na prática como os pais ou responsáveis têm enfrentado a questão em âmbito judicial.

3 ESTUDO DE CASOS NO BRASIL

Este último capítulo tem por intuito relatar as experiências de quatro famílias brasileiras que adotaram o ensino domiciliar como prática educacional para seus filhos. Os casos foram amplamente divulgados em veículos de imprensa, o que suscitou a polêmica na sociedade e originou ações do Poder Judiciário. Importante dizer que quanto maior o debate sobre o tema, maior o número de famílias que o defendem como modelo legítimo, caracterizando assim, a questão como relevante.

De acordo com Vieira⁶⁷ pelo menos dez famílias já foram acusadas, desde meados de 1990, por abandono intelectual e dezenas de casas foram visitadas por Conselheiros

⁶⁶ POLI, Leonardo Macedo. Ato ilícito. In: FIUZA, César (org.) Curso avançado de direito civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.572-573.

Tutelares, além de haver, atualmente, milhares de pais que aguardam a regularização da prática no país. Entretanto, cabe ressaltar que os casos divulgados e analisados a seguir no presente trabalho foram os que, entre 2000 e 2012, receberam ampla divulgação, suscitaram ações do Poder Judiciário e diante dos quais se pode ter acesso aos documentos pertinentes à análise e julgamento dos casos.

Dessa maneira, é importante esclarecer que não há pretensão de fazer uma generalização das experiências existentes no país mediante a apresentação desses casos. A finalidade ao demonstrar as experiências das famílias selecionadas (suas motivações e argumentos favoráveis à prática do ensino em casa e os embates com a justiça brasileira), está em conhecer as questões, de diversas naturezas, que permeiam o tema, tornando possível o aprofundamento das discussões teórica e jurídica (relacionando-as com casos concretos inseridos na realidade brasileira), bem como o debate sobre os desafios que ele proporciona à educação compulsória no país e uma possível regulamentação do ensino domiciliar no nosso país.

3.1 Caso Anápolis/GO

A primeira família a tornar judicial a demanda da questão do ensino domiciliar no Brasil foi família Vilhena Coelho, em Anápolis/GO, recebendo parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, manifestação do Ministério Público Federal e julgamento do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se referência sobre o tema. Por esse motivo, trata-se de um importante caso a ser analisado, sobretudo para o estudo do debate legal referente ao ensino em casa no Brasil.

A família possui 5 filhos, os três primeiros (então com 10, 9 e 7 anos quando o caso foi a julgamento) vivenciaram a experiência de estudar em casa. O pai, procurador da República em Goiás, e a mãe, bacharel em Administração e, à época, do lar, decidiram que o ensino domiciliar era o modelo que melhor atendia às necessidades dos filhos, e, assim o fizeram por dez anos. Segundo relato do pai, o filho mais velho chegou a frequentar a escola na Educação Infantil e no início do Ensino Fundamental, quando os pais perceberam que

67 VIEIRA, G. M. P. *Limitação à Autonomia Privada Parental na Educação dos Filhos*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011, p.27.

havia uma grande perda de tempo em toda a rotina que envolvia a ida à escola (entre acordar, se uniformizar, se deslocar) e que se tornava penosa para a criança, especialmente a de pouca idade.

Em entrevista, o pai ressaltou que a decisão da família por essa modalidade de ensino foi absolutamente laica e baseada em razões positivas: a preocupação dos pais para que os filhos se tornassem —cidadãos de bem, —realizados na área pessoal e profissional, sendo éticos em todos os âmbitos da vida. Ele também teceu críticas à instituição escolar, por apresentar, em sua visão, um formato regular que não concede aos educandos uma possibilidade real de desenvolvimento individual pleno, uma vez que as limitações do sistema regular, como salas de aula artificiais, bem como critérios etários para estabelecimento de estudo, não respeitam as individualidades de cada um.

Com base nos argumentos anteriormente citados, a família desenvolveu em sua residência um ambiente propício ao estudo e equiparam-na com mobiliário e materiais para pesquisa e aprendizado. Desde então, a rotina passou a ser o acordar, tomar café e estudar de pijama mesmo, observou o pai. Para a realização dos estudos em casa, a família solicitou a lista de materiais de três ou quatro escolas da região consideradas —de primeira linha, comparou esses materiais e escolheu o que julgou ser o melhor para seus filhos, na intenção de torná-los autodidatas.

Não obstante, no ano de 1999 os pais matricularam seus filhos em uma escola particular, e na oportunidade as crianças foram submetidas a uma avaliação tendo sido classificadas em uma série acima da esperada para as suas idades. Diante disso, a escola autorizou aos pais a utilização de material didático sem que houvesse a necessidade dessas crianças frequentarem o estabelecimento escolar. Os pais passaram a ministrar o conteúdo em casa sendo que o único dia em que frequentavam a escola eram em dias de avaliação.

De acordo com o pai, quando o filho mais velho estava prestes a completar o primeiro ciclo do Ensino Fundamental, a escola solicitou que a família informasse o caso à Secretaria da Educação do Estado de Goiás. Esta, quando instada a elaborar parecer sobre o caso, não abonou o número de faltas das crianças envolvidas, sob a alegação de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 (LDB) exige que o Ensino Fundamental seja presencial.

Em maio de 2000, a família decidiu entrar com o requerimento de validação do ensino ministrado no lar, junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás. Nesse requerimento, os pais relataram, minuciosamente, a experiência pedagógica com os filhos em

casa por dez anos, visando ao reconhecimento do direito de educarem os filhos sem a obrigatoriedade de frequência regular a qualquer escola e por concluírem ter chegado a hora de buscar o reconhecimento estatal dessa modalidade de educação no país. A conclusão foi a de que o tema extrapolava o âmbito de decisões do Conselho Estadual, tendo sido o caso enviado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para manifestação deste.

O CNE negou o pedido do casal tendo o Relator Ulysses de Oliveira Panisset concluído o parecer⁶⁸, afirmando que conforme artigo 6º da CF/88 em conjunto com os artigos 3º, 4º e 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos 07 (sete) anos de idade no Ensino Fundamental.

O relator argumentou ainda que o ensino fundamental, presencial e obrigatório, exige o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, sendo esta importante para a troca de experiências, tolerância recíproca fora do controle dos pais, reproduzindo a sociedade e a cidadania, fazendo alusão à chamada socialização.

Ao concluir o relatório, alegou não ter na LDB nem na CF/88 “abertura para que se permita a uma família não cumprir a exigência da matrícula obrigatória na escola de ensino fundamental. Matricular em escola, pública ou privada, para exclusivo fim de “avaliação do aprendizado” não tem amparo legal” (CNE/CED 34/2000, p.7).

Por discordar do dito parecer do CNE, o casal impetrou perante o STJ mandado de segurança com pedido de liminar contra o ato do Ministro da Educação que homologou o parecer CNE/CEB 34/2000.

Os argumentos constantes no mandado de segurança eram de que as crianças foram submetidas à avaliação classificatória e os resultados demonstraram que estas estavam pelo menos 01 (um) a frente das séries correspondentes às respectivas idades, não restando dúvidas assim, quanto à eficiência do método utilizado pela família na educação dos seus filhos.

68 A íntegra de tal parecer encontra-se disponível no arquivo: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2017.

Ao rebaterem o parecer retro citado, que dizia que as crianças não teriam qualquer tipo de socialização fora do ambiente escolar, os pais argumentaram que cumpriam o currículo da LDB, bem como participavam de eventos esportivos, apresentações culturais, contatos com realidades socioeconômicas diferentes, além de contar com aulas de música, inglês, hipismo, tênis, *kumon* e catequese, estando, então, plenamente inseridas na sociedade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, também foi invocada no mandado de segurança, tal diploma garante à família o direito fundamental de escolher livre e prioritariamente, o tipo de educação que deseja dar a seus filhos. Trata-se, portanto, de um direito-dever fundamental aos pais.

Os pais também se valeram no mandado de segurança do dicionário Aurélio da língua portuguesa para argumentar que “frequência à escola”, como exige a CF/88, não significa presença diária na instituição escolar, uma vez que o legislador não foi taxativo no texto constitucional, de que forma e em que número essa frequência deveria ocorrer.

O Sub-Procurador Geral da República, quando instado a se manifestar, concedeu a segurança impetrada pelos pais, entendendo que estes tinham o direito de ensinar os filhos em idade escolar desde que avaliados pela escola na qual estavam matriculados e ainda, que o Ministério da Educação deveria acompanhar o caso (Brasil, 2001,p.3).

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) houve divergência entre os votos dos 06 (seis) Ministros, tendo, 04 (quatro) deles denegado a segurança e 02 (dois) concedendo o pedido da família Vilhena Coelho, conforme ementa a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no

recesso do lar, sem controle do poder público, mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo. (STJ, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)⁶⁹

Sendo assim, o genitor dos menores, embora não comungando do mesmo entendimento dos ministros do STJ, foi obrigado a acatar tal decisão. O caso ganhou ampla repercussão, tendo a família recebido manifestações de apoio inclusive de instituições internacionais como a Home School Legal Defense Association (HSLDA).⁷⁰

3.2 Caso Maringá/PR

A família Silva, do Paraná, foi a única que recebeu parecer favorável das autoridades brasileiras para continuar procedendo ao ensino domiciliar. As informações e análise sobre a experiência da prática do ensino em casa por tal família, em Maringá (PR), serão apresentadas com base nas entrevistas concedidas pelo pai, em reportagens em que o caso foi divulgado e no parecer do Ministério Público sobre o caso.

O pai é pedagogo, doutor em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e professor universitário, e a mãe, também pedagoga, ambos decidiram ensinar os dois filhos em ambiente doméstico até a idade de início no Ensino Fundamental, quando se deu a matrícula em instituição regular de ensino, (processo conduzido pelos pais, em casa). O pai declarou que a família é católica e o casal havia optado por ensinar as crianças em casa na etapa da Educação Infantil pela preocupação com a formação de valores e por acreditar ser a educação dos filhos uma responsabilidade da família.

O filho mais velho foi matricula num colégio católico quando atingiu a idade do Ensino Fundamental. Entretanto, os pais estavam satisfeitos com a atuação do colégio, tanto no que diz respeito ao ensino de conteúdos, quanto à formação religiosa e de valores. Em

⁶⁹ A íntegra do acórdão encontra-se no Anexo 1;

⁷⁰ Traduz-se: Associação de Defesa Legal do Ensino Domiciliar.

2008, o filho começou a se queixar de agressões verbais e físicas por colegas. A reação do pai foi procurar a direção do colégio e, posteriormente, solicitar uma investigação ao Ministério Público contra a escola, por não ter tomado as providências que ele julgava necessárias. O caso terminou com um termo de ajustamento de conduta entre a escola e a Promotoria.⁷¹

O conselho do juiz local foi para que o pai matriculasse os filhos em uma escola pública. Atendendo ao pedido das autoridades, o pai promoveu o ingresso dos filhos em uma instituição escolar pública da região, na qual eles permaneceram por apenas duas semanas, tempo suficiente para se intensificar as reclamações da família contra o conflito de valores e as agressões físicas e morais no ambiente escolar.

Após essa experiência, os pais voltaram a ensinar os filhos em casa (como fizeram na etapa da Educação Infantil), tendo o filho mais velho estudado dois anos em instituição escolar e a filha mais nova, apenas um. Em casa, as crianças passaram a aprender os conteúdos escolares ensinados pelos pais e a cursar inglês e matemática com professores particulares, além da prática de esportes. A família também realiza viagens para visita a museus e aprendizado de conteúdos, como uma ida a Ouro Preto/MG para entender a Inconfidência Mineira.

Com o suporte do Ministério Público local, a família conseguiu convencer o juiz de que é possível ensinar os filhos em casa. Desde então, as crianças são acompanhadas periodicamente no que se refere aos conteúdos escolares mediante a realização de provas, além de serem avaliadas por um psicólogo.

O único documento disponível relativo ao caso da família Silva/PR é o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná⁷², emitido em novembro de 2007 pela promotora de justiça Mônica Louise Azevedo. Na introdução deste, a promotora considerou o acesso à educação como direito fundamental; como obrigação dos pais a matrícula dos filhos na rede regular de ensino e o acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar (baseando-se

71 G1 em São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

72 Parecer disponibilizado no Anexo 2.

nos artigos 22, 53, 55 e 129, VI do ECA); bem como direito das crianças a convivência comunitária para assegurar seu desenvolvimento saudável, sendo esta garantida pela frequência ao ambiente escolar e relacionamento social com outras crianças (com referência aos artigos 15 e 19 do ECA).

O documento reiterou que a proposta de ensino em domicílio ainda não se encontra regulamentada no país, inexistindo a previsão de tal modalidade, que guarda origem nos primórdios da humanidade pela falta de acesso à escola ou para contemplar os privilégios e necessidades especiais de determinadas classes sociais ou indivíduos.

No entanto, a análise que ela fez da LDB 9394/96 é a de que esta, ao disciplinar a educação, não a teria restringido às instituições próprias de ensino (Art 1º, §1º da LDB 9394/96), mas a apresentou como um processo formativo que se desenvolve em diversos ambientes da vida em sociedade. A esse argumento, acrescentou o fato de tal lei preconizar a inclusão escolar e o acesso dos alunos a qualquer tempo na educação básica, mediante avaliação classificatória, independentemente de escolarização formal anterior (art. 24, II, *c* da LDB 9394/96), bem como avanço nos cursos e séries (art. 24, V, *c* e *d* da LDB 9394/96).

A promotora ainda observou que, apesar dessa modalidade de ensino não estar expressamente contemplada no sistema educacional brasileiro, ela também não estaria vedada, sendo possível admiti-la desde que garantidos os conteúdos e objetivos do ensino fundamental, como previsto no art. 32 da LDB 9394/96, para o qual se mostra necessária a realização de avaliações periódicas.

Dessa maneira, o Ministério Público do Estado do Paraná não se opôs a esse tipo de formação desde que comprovado o aproveitamento escolar e a frequência às atividades extracurriculares, mediante as quais os pais cumpririam o dever de proporcionar aos filhos acesso à convivência social e comunitária. A promotora reiterou ainda a importância de manter o monitoramento da família por meio de ações de equipe multiprofissional, visando a garantir que tal modalidade preserve o desenvolvimento saudável das crianças, de acordo com o art. 101, II do ECA.

3.3 Caso Serra Negra/SP

A experiência mais recente de embate na Justiça brasileira decorrente da opção dos pais pelo ensino em casa foi vivida pela família Ferrara, em Serra Negra/SP. O caso, também veiculado em jornais de grande circulação, envolve duas meninas, filhas de um norte-americano com uma brasileira que residia nos Estados Unidos. As informações sobre o caso foram coletadas em reportagens e em entrevista, após regresso da família aos Estados Unidos.

De acordo com as informações cedidas em entrevista pela mãe, as meninas nasceram nos Estados Unidos, tendo a filha mais velha frequentado a escola naquele país no primeiro ano do EF. Quando vieram ao Brasil, a filha mais nova ainda não se encontrava em idade escolar e foi alfabetizada, tanto em inglês como em português, pela mãe. Posteriormente, as duas meninas foram matriculadas em um colégio particular de Serra Negra, pois a mãe, que teve experiências exitosas com *homeschooling* em sua família, pensava em fazê-lo, mas não de forma integral, contando com o apoio da escola⁷³. Ela afirma desconhecimento sobre a não permissão desse processo no Brasil.

Em 2008, após decepcionar-se com a falta de qualidade do ensino oferecido pela escola e almejando ter uma relação mais próxima com as filhas, passando mais tempo com elas, o casal decidiu tirá-las da escola e promover o ensino em casa. De acordo com a mãe, ela informou à direção do colégio sobre a decisão tomada e não foi orientada quanto à ilegalidade de tal prática no Brasil.

Assim, as meninas passaram a receber as aulas pela mãe, em inglês, em uma rotina diária de estudos no período das 12h às 16h30, com uso de materiais disponibilizados pela *Teacher Worksheets*, um sistema de ensino *online* desenvolvido nos Estados Unidos, que disponibiliza conteúdos para o ensino doméstico. A mãe relatou que selecionou um programa do Brasil com os conteúdos curriculares das disciplinas e o seguiu, juntamente com o proposto pelo currículo norte-americano. Na parte da manhã, diariamente as meninas praticavam tênis e, após o período de estudo em casa, faziam aulas de dança e de português.

73 Nos EUA tal prática é comum entre os que optam pelo *homeschooling*, podendo os pais, dependendo das regulamentações específicas de cada Estado, optar pelo *homeschooling* total ou parcial, em que as crianças utilizam as dependências da escola para atividades, além de participarem de aulas específicas, podendo escolher dias da semana para frequentar as salas de aulas com os demais alunos matriculados.

A mãe informou que, apesar de se declararem evangélicos, a decisão pelo ensino em casa não teve relação com as motivações religiosas. Segundo ela, nos Estados Unidos há um grande contingente de pessoas evangélicas que optam pela prática do *homeschooling* por motivações religiosas. Atribui esse dado ao fato de acreditar que as pessoas que buscam estarem mais próximas de Deus conseqüentemente se mostram mais direcionadas à qualidade da educação dos filhos, se preocupando com questões que vão além dos resultados acadêmicos, como a condição física e formação religiosa e moral das crianças.

Entretanto, a despeito da avaliação positiva da família em relação à educação das filhas, que apresentavam bons resultados, em 2010, o Conselho Tutelar recebeu uma denúncia anônima de que as crianças estavam fora da escola e encaminhou o caso ao Ministério Público da cidade. A conselheira tutelar declarou em entrevista a um jornal que, em princípio, se avaliou o caso como evasão escolar, ressaltando que os pais, embora apresentassem mentalidade norte-americana, deveriam voltar a matricular as crianças na escola por entender e aceitar que, no Brasil, a legislação é diferente.

Após a denúncia, o caso foi encaminhado ao Ministério Público, que solicitou ao delegado de polícia da cidade a instauração de um inquérito policial para investigar o ocorrido. Da mesma forma, o juiz Carlos Eduardo Cilos de Araújo, da Vara da Infância e Juventude da cidade, instaurou um Procedimento Verificatório para analisar o caso e determinou que a família fosse avaliada por uma assistente social.

Em uma primeira audiência, o juiz solicitou ao casal documentos que atestassem que o tipo de ensino escolhido pelos pais garantiria às filhas condições de obtenção de um diploma, com intenção de encaminhá-los ao Ministério da Educação para certificar se tal procedimento seria válido no país, visto nunca ter se deparado com questão semelhante⁷³. Sob orientações da família Nunes/MG (especificamente na figura do pai), a família não entregou nenhuma documentação ao juiz e endossou o argumento do pai mineiro, que passou por situação semelhante⁷⁴, de que é o Estado o responsável por provar aos pais que a escola é segura e o ensino é bom, e não o contrário.

74 O Estado de S. Paulo, 28 de janeiro de 2011

Em fevereiro de 2011, o casal Ferrara foi obrigado a prestar depoimentos ao delegado Rodrigo Cantadori e este, após os depoimentos, desconsiderou o enquadramento do caso como negligência dos pais com a educação das filhas e ressaltou a dificuldade de caracterização como crime de abandono intelectual. Porém, solicitou novas investigações sobre a eficiência dos métodos de ensino virtual empregados pelos pais⁷⁵.

Em março de 2011 foi emitido um parecer do Ministério Público sobre o caso (documento gentilmente cedido pela família Ferrara para análise neste trabalho). A introdução deste documento traçou um histórico do ocorrido com as filhas do casal Ferrara, destacando ter sido realizada a formulação de relatório social e ouvidos os genitores das menores. Contudo, os pais não apresentaram qualquer documentação referente ao sistema de ensino utilizado. Na audiência, os pais reiteraram que continuariam com o método do *homeschooling*, dado que as filhas eram norte-americanas e a família pretendia regressar aos Estados Unidos, além de ressaltar que as crianças mantinham relacionamento social adequado com outras crianças em atividades que realizavam no período da tarde.

Como no prazo concedido pelo Juizado da Infância e Juventude para regularização do ensino das meninas os pais deixaram de entregar qualquer documentação à Justiça, e comprovado pelo Conselho Tutelar que as crianças não estavam matriculadas em nenhum estabelecimento de ensino, o promotor considerou que os pais desrespeitavam flagrantemente o direito à educação das filhas, que *necessariamente deve ser garantido com matrícula e frequência em estabelecimento do ensino fundamental*, com base nos artigos: 205 e 208, §1º, da CF/88; 55 do ECA; e 6º da LDB 9394/96, incidindo no que figura o art. 249 do ECA.

Em seguida foi apresentada a argumentação de que o legislador constituinte teria estabelecido o direito subjetivo à educação, com vistas a assegurar a todos o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania (art. 205), mediante o acesso e a permanência na escola (art. 206) no que se refere ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, considerado este direito público subjetivo (art. 208); além de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar esse direito à criança e ao adolescente (art. 227).

75 O Globo, 09 de fevereiro de 2011.

Nesse sentido, teria também o legislador ordinário se atentado ao promulgado na CF/88 para determinar na LDB 9394/96 o ensino nacional em instituições escolares (art 1º, §1º e art. 3º, I), certos de que não é possível a substituição dos bancos escolares pelo ensino caseiro. Foi instituída ao estabelecimento escolar a tarefa de assegurar e acompanhar o cumprimento das horas curriculares, bem como a assiduidade do aluno. Concluiu-se, portanto, que era proposital a ação dos pais que deixaram de cumprir o art. 6º da LDB 9394/96, o qual preconizava como dever destes a realização da matrícula dos filhos.

O Parecer ainda destacou que o direito à educação foi consagrado expressamente no ECA, apresentando disposição especial aos pais, conforme art. 55 e 59, que reitera como obrigação destes a realização da matrícula de seus filhos na rede regular de ensino.

Dessa maneira, o documento considerou que o ensino fundamental em instituições escolares é obrigatório, não devendo se afastar as crianças em idade escolar do efetivo e formal aprendizado. Pelos motivos expostos, o promotor solicitou: a intimação dos representados nos termos do art. 195 do ECA; o prosseguimento desta nos termos dos art. 196/197 da mesma lei; a procedência para que os pais fossem penalizados administrativamente nos termos do art. 249, do ECA, pelo descumprimento do dever de matricular as filhas na rede regular de ensino, bem como de assegurar a frequência de ambas na escola.

Segundo relato da mãe, o juiz atribuiu ao casal uma multa de três salários mínimos, que a família se recusou a pagar. Também determinou a matrícula das filhas em uma instituição de ensino, sob pena de multa diária de R\$50,00, a contar da data do julgamento. A mãe, então, apesar de contrária à decisão do juiz e sem a intenção de promover o retorno das filhas à escola, acatou a ordem e procurou várias escolas públicas que alegaram impossibilidade de realização da matrícula por falta de vagas. A mãe entregou ao juiz a declaração de uma diretora explicitando a impossibilidade de matrícula por falta de vagas, diante da qual o juiz anulou tal multa e indicou a matrícula das filhas no início do ano letivo seguinte.

A mãe declarou ainda que, antes de regressar aos Estados Unidos, acionou o Juizado da Infância e Juventude para informar a decisão do casal, momento em que foram

alertados sobre a falta de pagamento de multa de três salários mínimos (a qual, por questões ideológicas e seguindo conselho do pai da família Nunes/MG, não será quitada, a menos que traga problemas de maior gravidade para a família).

3.4 Caso Timóteo/MG

A experiência da prática do ensino em casa vivenciada pela família Nunes, em Minas Gerais foi, sem dúvida, a mais disseminada pela imprensa, quer seja impressa ou televisiva, tendo o pai se destacado pela ampla participação em debates que envolvem o tema em emissoras de televisão, na Câmara dos Deputados, entre outros meios, além de acompanhar outros casais que lutam na justiça pelo direito de ensinar os filhos em casa.

Diferentemente da família Vilhena Coelho/GO, a família Nunes foi denunciada por vizinhos ao Conselho Tutelar, dando assim início a um processo judicial. As informações apresentadas a seguir foram baseadas especialmente em entrevistas concedidas pelo pai, nos documentos utilizados no julgamento do caso e em reportagens coletadas no período de 2008 a 2012.

Dos três filhos do casal Nunes, os dois primeiros passaram pela experiência de estudar em escola pública e dela foram retiradas para estudar em casa. O pai, empresário autônomo, e a mãe, do lar, decidiram, em 2006, tirar os dois filhos da escola, na época com 11 e 12 anos. A decisão também se estendeu para a filha menor (ainda abaixo da idade escolar obrigatória).

De acordo com o pai, não há como refletir sobre a escolarização de seus filhos sem antes ressaltar sua própria trajetória escolar, tendo sido um excelente aluno no primeiro ciclo do Ensino Fundamental. Entretanto, por essa razão passou a receber apelidos e ser motivo de gozação, o que o levou a inverter a situação no segundo ciclo do EF, quando começou a registrar resultados muito negativos. Na época de cursar o Ensino Médio, o pai até iniciou o estudo, mas optou por sair da escola e estudar o que lhe interessava fora dela, tornando-se um autodidata. Logo depois abriu sua própria empresa e não seguiu a mesma trajetória escolar e profissional que os jovens da sua região.

Em relação aos filhos, o pai relatou que os dois meninos estudaram tanto na Educação Infantil como no primeiro ciclo do Ensino Fundamental em escola pública da cidade de Timóteo/MG, trajetória escolar marcada pela presença dos pais que os acompanhavam, estudando com os filhos e buscando uma forma alternativa de incentivá-los a pensar e aprender.

Além das críticas à deficiência crônica pela qual passa a escola brasileira, o casal também apresentou a essa instituição questionamentos de ordem moral, como explicitado na justificativa da família no processo cível, ao criticar os Parâmetros Curriculares Nacionais, em particular o intitulado —Pluralidade Cultural e Orientação Sexual (Vol. 10), por conter livros que aprovam a masturbação, o sexo anal, o incesto e a relação sexual antes do casamento. Em entrevista, o pai considerou a escola uma instituição altamente segregadora e definidora de classes, além de não propiciar um ambiente saudável para socialização, contrariando muitos que defendem ser este o seu papel.

Dessa maneira, como fruto de uma insatisfação do pai (desde a sua experiência como aluno) com a forma da qual a escola ensina, ele iniciou uma pesquisa sobre modelos alternativos de educação. Foi quando se deparou com a possibilidade do *homeschooling* e diante do qual ele declara ter se encantado. Ao longo de dois anos, o pai pesquisou e consultou materiais sobre o tema, até realizar, em 2005, uma viagem para os Estados Unidos para melhor conhecer o método, hospedando-se na casa de famílias que adotavam essa prática educacional. Foi então que teve contato com diversos materiais e autores, como John Holt (o qual o pai classifica como discípulo de Ivan Illich⁴¹), que discute a aprendizagem não como fruto do ensino.

Quando voltou do Exterior, o pai trouxe consigo uma variedade de materiais e a decisão de aplicar a educação doméstica com seus filhos. Passou então pelo que ele denominou de um período de esclarecimento e convencimento da esposa e, após a decisão do casal, preparou um ambiente em sua casa, com computadores e livros, como um espaço ideal para os estudos. Realizado esse feito, o pai, então, refletiu sobre aquele modelo de *homeschooling* (transportando a escola para dentro de casa) e desistiu da ideia de praticá-lo.

Em 2006, o casal decidiu tirar os filhos da escola e permitiu que eles ficassem um ano sem fazer nada, o que ele definiu como período de desintoxicação escolar. O pai

observou que essa decisão trouxe muita angústia para a esposa e relembrou episódios de encontros com familiares e amigos que questionavam sobre o início do processo do ensino em casa, ocasião em que a esposa afirmava não haver começado ainda, enquanto ele respondia positivamente. Na avaliação do pai, o período sem nenhum programa de estudo estruturado já era o início do que ele considerava a aprendizagem ideal para seus filhos.

A esposa, que havia concluído o curso de magistério, deixou o 8º semestre do curso de Arquitetura para se dedicar exclusivamente à educação dos filhos. O casal passou então a ensinar os filhos em casa, não utilizando um método em específico, mas, de acordo com o pai, por meio de conversas, agindo como um *coaching* de seus filhos e sugerindo temas para um e para o outro. Os filhos estudavam em média seis horas por dia e, além dos conteúdos selecionados, aprendiam duas línguas estrangeiras: inglês e hebraico.

A família declara-se religiosa, mas não filiada a nenhuma instituição. Afirmaram apenas a busca de uma vida ligada aos preceitos cristãos. O pai avaliou que a decisão pelo ensino em casa em parte se relacionou à opção religiosa da família, pelo perfil de alguém que decidiu fazer renúncias em prol de valores que acreditava serem mais relevantes, como abrir mão da carreira profissional – entre outros fatores de peso para o padrão e modelo de sociedade atual – perante o projeto de formação dos filhos.

No fim de 2006, a família foi denunciada e acionada pelo Conselho Tutelar. O caso foi encaminhado para a Promotoria Pública. Nesse ínterim, os dois filhos prestaram o vestibular para o curso de Direito de uma faculdade privada na cidade de Ipatinga. O pai informou que seu objetivo era provar que os meninos estavam estudando, mas não esperava que os garotos fossem aprovados. Somente pretendia usar suas classificações para provar que haviam aprendido conteúdos. Entretanto, para sua surpresa, eles não somente foram aprovados como alcançaram as primeiras colocações (7ª e 13ª).

Esses resultados foram apresentados pelos pais como defesa da ação movida pela Promotoria Pública para provar que os meninos estavam estudando em casa. Contudo, não foram suficientes para convencer a Justiça e os pais foram acusados, na esfera cível, pelo descumprimento do parágrafo 1º do art. 1.634 do Código Civil (CC) (Lei nº 10.406/2002) e dos artigos 22 e 55 do ECA, sendo condenados ao pagamento de multa de seis salários

mínimos cada um, bem como restabelecimento da frequência escolar dos filhos, decisão judicial proferida em dezembro de 2007, que o casal ignorou.

Na esfera criminal, o juiz ouviu o depoimento dos garotos em junho de 2008 e determinou que a eles fosse aplicada uma avaliação realizada pela Secretaria de Educação, a qual aconteceu em agosto do mesmo ano, com o objetivo de verificar os conhecimentos gerais e conteúdos curriculares compatíveis com as 7ª e 8ª séries do EF, além de um estudo social da família conduzido pelo Serviço Social do Fórum de Timóteo, para aferir ou não crime de abandono intelectual. A sentença na ação criminal, também contrária à família, foi proferida em fevereiro de 2010 pelo juiz Eduardo Augusto Guardesani Guastini, o qual estipulou multa simbólica a ser paga pelo casal.

No fim de 2008, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu Representação para Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente, imputando aos pais, infração administrativa tipificada no art. 249 do ECA, por descumprimento dos artigos 22 e 55 do mesmo estatuto.

Os pais, como defesa, negaram a omissão quanto à educação dos filhos, ressaltando terem retirado os filhos da escola justamente com o objetivo de lhes proporcionar educação mais adequada, cumprindo melhor com seus deveres legais e constitucionais, como pais, na questão do ensino. Eles também se manifestaram contrariamente ao pronunciamento do Ministério Público, alegando que os artigos 24 e 38 da LDB 9394/96 garantem, sem qualquer ressalva, a certificação de crianças que estudam em casa, desde que o método escolhido respeite os objetivos previstos constitucionalmente para a educação (pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho), além da CF/88 permitir o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (art. 206, III).

A própria CF/88 teria ainda, na ótica dos pais, reconhecido a precedência da família, base da sociedade, ao Estado e a qualquer outra organização social nos artigos 226, 227 e 229. Dessa maneira, o chamado *homeschooling*, como método educacional que conta com inúmeras sociedades para sua defesa judicial e com forte anseio social por sua legitimação, não estaria proibido quer pela CF/88 ou pela LDB 9394/96. Eles realçaram ainda não defenderem o direito indiscriminado de todos os pais ensinarem os filhos em casa, mas

apenas dos que alegarem e demonstrarem ter condições para cumprimento dos objetivos constitucionais referentes à educação.

Diante desses argumentos, o Ministério Público revelou uma interpretação sistemática dos art. 208 da CF/88, 55 do ECA e 246 do Código Penal, da qual depreendeu a obrigatoriedade da matrícula e a consequente proibição do ensino em casa, impugnando a contestação dos pais. Ressaltou também não importarem as convicções morais ou religiosas dos pais no que se refere ao cumprimento da regra da matrícula obrigatória, visto ser a vontade do Estado superior à vontade da família. Por fim, citou acórdão referente à evasão escolar para alegar a existência de antecedentes sobre a questão no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O juiz de 1º grau, compreendendo ser a questão meramente de direito e pelo fato de os pais terem admitido a retirada dos filhos da escola, julgou o caso sem instrução probatória, mediante análise dos artigos 208 e 209 da CF/88, e extraiu deles a obrigatoriedade da matrícula, item corroborado pela LDB 9394/96, que reproduz o conteúdo constitucional, e pelo ECA. Diante do argumento da liberdade de ensino prevista pela CF/88, o juiz avaliou que esta estaria restrita ao funcionamento de instituições públicas ou privadas, não se estendendo ao *homeschooling*. Ele apresentou ainda críticas aos pais, que se demonstravam intolerantes, preconceituosos e desconhecedores da CF/88. Sugeriu que estes, se descontentes com o ensino público, procurassem junto à comunidade resolver os problemas pedagógicos ou matriculassem os filhos em escola confessional. Por fim, o juiz condenou o casal nas penas do art. 249 do ECA, com multa de seis salários mínimos para cada um.

O casal interpôs embargos de declaração⁴⁶ diante da sentença, questionando a violação ao art. 5º, LV da CF/88, pelo julgamento sem dilação probatória, a omissão da sentença em relação a vários pontos de ordem constitucional abordados pela defesa e a contradição da decisão ao declarar falta de provas das alegações do casal, sem conceder a este a oportunidade de demonstrá-las. O casal anexou, ainda, o resultado do exame vestibular realizado pelos filhos, como prova da eficiência da educação ministrada pelos pais no lar.

Todavia, os embargos foram rejeitados e, na apelação, o casal utilizou os mesmos argumentos apresentados no embargo, além de requererem a cassação da sentença e aplicação da multa no mínimo legal. O Ministério Público enumerou argumentos ratificando

a sentença e a Procuradoria de Justiça do Ministério Público manifestou-se pela improcedência do recurso da apelação do casal. Os autos foram então dirigidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a seguinte ementa no acórdão:

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DEVER. DESCUMPRIMENTO. EDUCAÇÃO. EVASÃO ESCOLAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. O descumprimento do dever de ensinar os filhos, em rede regular, com a permissão à evasão da escola, caracteriza infração tipificada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista naquele dispositivo contra os pais. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento à apelação.

3.5 Caso Canela/RS

A família Dias, da serra gaúcha, está na expectativa de uma decisão histórica para o ensino domiciliar no Brasil. O casal de Canela, que atualmente reside em Gramado/RS, tem quatro filhos, de 14 a 03 anos de idade, e, em 2013 decidiram que a filha mais velha passaria a ser educada integralmente fora da escola, sendo educada em casa, pelos próprios pais. “V.” (a filha mais velha) foi a única dos quatro filhos que frequentou os bancos escolares.

Os pais relataram em entrevistas a jornais e sites que toda semana os filhos recebem a visita de um professor por eles contratado, o qual passa as atividades que deverão ser desenvolvidas. As aulas são ministradas no período da manhã e tem a duração de duas a três horas diárias, respeitando sempre as aptidões de cada filho. O restante do tempo é aproveitado para lazer ou outras atividades como aulas de piano, artes, culinária, esportes entre outros. Embora os desafios sejam grandes, a família está bastante satisfeita com os resultados.

A família solicitou autorização da Secretaria Municipal de Educação para que “V.” apenas frequentasse a escola nos dias de prova. Tal pedido foi negado por falta de amparo legal.

A menor frequentava escola pública e no âmbito desta, era afetada por inúmeros problemas como: convívio com alunos mais velhos, de sexualidade bem mais avançada, existência de hábitos distintos, desde o linguajar até a própria educação sexual,

divergência no princípio religioso imposto pela pedagogia do ensino regular. Entende a família que a educação domiciliar, em razão da insatisfação com os aspectos educacionais, representava direito líquido e certo, impetrando mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Canela/RS.

Do referido *mandamus*, a família não obteve a tutela pretendida, apelando da decisão que negou a segurança. Em resposta a apelação interposta pela família, a qual estava inconformada com indeferimento do mandado de segurança, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), em 16.05.2013, por unanimidade negou provimento ao recurso, sob o argumento de que, no caso concreto não se vislumbrava o existência do “direito líquido e certo”, suscitado pela autora, assim vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do *mandamus*. Manutenção do indeferimento da segurança. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052218047, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013) Ver íntegra da ementa (TJ-RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/05/2013, Oitava Câmara Cível)

Inconformados com tal decisão, os pais, representando a menor, interpuseram o Recurso Extraordinário 888815, distribuído no Supremo Tribunal Federal em 14 de maio de 2015, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, tendo como objetivo a possibilidade de o ensino domiciliar, ministrado pela família, ser reconhecido como meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988.

Em 15 de junho de 2015 foi publicado acórdão em que o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional. A questão constitucional a ser debatida no STF é saber se o ensino domiciliar pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação.

O respectivo recurso extraordinário teve como objeto acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento a recurso de apelação por entender que, inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

No caso em tela, a recorrente impetrou mandado de segurança contra ato da Secretaria Municipal de Educação do município de Canela, estado do Rio Grande do Sul, que em resposta à solicitação dos seus pais, pretendiam educá-la em regime domiciliar, recomendou a imediata matrícula em rede regular de ensino. A autor da ação pretendia a liberdade de ser educada em casa pelos seus pais, abstendo-se de frequentar aulas na rede regular de ensino. O juízo *a quo* considerou inepta a exordial por conter pedido juridicamente impossível. A Oitava Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul, no julgamento do mérito do recurso de apelação entendeu que não haveria direito líquido e certo a amparar o pedido da recorrente de ser educada em regime domiciliar.

O Procurador de Justiça do RS defendeu a prevalência do direito subjetivo à educação em face da crença religiosa dos pais. Apesar de a educação ser um dever do Estado e da família, os pais não estão autorizados a restringir o direito social dos filhos à educação. O ensino é obrigatório e a frequência na escola é indispensável. A LDBN não prevê alternativa à educação tradicional, o que tornaria inviável a educação domiciliar. Constitui dever dos pais assegurar a plenitude do acesso à educação e contribuir em máxima extensão para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dos filhos, tal como estabelece o estatuto da Criança e do Adolescente.

No recurso extraordinário proposto, a recorrente alegou que restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino, além de configurar afronta às garantias constitucionais de liberdade de ensino e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como da autonomia familiar assegurada constitucionalmente. O município de Canela salientou não estar a matrícula das crianças em idade escolar na esfera de disponibilidade dos pais, sendo um poder-dever que lhes é atribuído legalmente.

O tema em tela exige o crivo do Supremo Tribunal Federal, considerado o guardião da Constituição Federal de 1988. O que será apreciado é a possibilidade, ou não, de

os pais da criança ou adolescente optarem pelo implemento da educação no próprio domicílio, sem a frequência a aulas na rede regular.

CONCLUSÃO

Ao estudar a evolução histórico-jurídica do ensino domiciliar no Brasil constatou-se que há a necessidade de enfatizar o direito fundamental à educação de qualidade como um dos meios de instrução e, por conseguinte, de formação da personalidade da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, a educação domiciliar (expressamente prevista nas antigas legislações brasileiras) surge como possibilidade verossímil de ensino, possibilitando a criança ou adolescente a receberem a educação formal e informal através da família, sem terem que frequentar diariamente (o que não quer dizer periodicamente) uma instituição escolar.

Os estudos demonstram que a aplicação do sistema de ensino domiciliar atenderá ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes desde que os pais ou responsáveis propiciem ao educando seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Assim, a autoridade parental deve ser exercida de modo a assegurar-lhes o direito pleno ao exercício da sua personalidade, preparando-os para assumir de forma responsável sua própria vida. Nesse sentido, os pais ou responsáveis não estarão atentando contra qualquer direito inerente à criança ou adolescente.

Percebeu-se que a família contemporânea vivencia novas transformações e, conseqüentemente, novos valores e novas ideias, fazendo com que seja necessário repensar e reavaliar uma série de questões sob uma nova ótica, quebrando paradigmas que já não são mais suficientes para atender aos anseios de todos os seus integrantes.

Assim, a autonomia privada enquanto poder concedido pelo ordenamento jurídico a um indivíduo para produzir efeitos juridicamente específicos a partir de comportamentos assumidos livremente, valoriza tanto os pais ou responsáveis quanto o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, enquanto sujeitos de direitos, na medida em que permite àqueles

optarem pela forma de ensino que melhor lhes convêm, cabendo ao Estado o poder de fiscalizar, resguardando integralmente os direitos e garantias constitucionais destes.

Cumpra esclarecer que essa fiscalização estatal deve ser periódica. Ademais, deve ser feita com a presença de profissionais qualificados e preparados para avaliar não apenas o desempenho intelectual do educando, mas, principalmente, o seu desenvolvimento psicológico, protegendo a criança ou adolescente de qualquer arbitrariedade e, conseqüentemente, do impedimento ao exercício de seus direitos personalíssimos em todos os âmbitos da sua vida seja, intelectual, social psicológico, religioso, dentre outros.

Conclui-se que a regulamentação do ensino domiciliar deve, primordialmente, valorizar o desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente, amparado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art.26, e pela Convenção sobre Direitos da Criança (Decreto 99.710/90), previsto em seu artigo 29. Essas legislações expressam claramente que a educação visa ao desenvolvimento da personalidade humana, como forma de preparar o educando, dando-lhe competência para assumir com responsabilidade sua própria vida.

A pretensão não é dar aos pais ou responsáveis o direito de adotar o método de ensino domiciliar e educar a criança ou adolescente como bem entenderem, exercendo sobre estes um poder ilimitado, mas sim, de fazer valer o direito em questão, quando aqueles demonstrarem que têm condição e/ou qualificação suficiente para oferecer uma educação tão boa quanto, ou ainda melhor, do que aquela proporcionada pelas instituições públicas ou particulares de ensino, baseando-se, sobretudo, na proteção integral e no melhor interesse da criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Homeschooling**: uma alternativa constitucional à falência da educação no Brasil, Santa Catarina, 04 mar. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/pt-br/conteudo/homeschooling-uma-alternativa-constitucional-%C3%A0-fal%C3%Aancia-da-educa%C3%A7%C3%A3o-no-brasil>> Acesso em: 05/05/2017.

ALMEIDA, J. R. P. **Instrução Pública no Brasil (1500 - 1889) História e Legislação**. 2 ed - rev. São Paulo: EDUC, 2000, p.90.

BIESDORF, Rosane Kloh. **O papel da educação formal e informal: educação na escola e na sociedade**. Revista eletrônica do curso de pedagogia do Campus Jataí – Universidade Federal de Goiás (UFG), v. 1, n.10, p.1-13, 2011;

BOUDENS, Emile. **Homeschooling no Brasil**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível em :<http://www2camara.gov.br/documentos-espesquisa/publicações/estnottec/tema11/pdf/100157.pdf> Acesso em 20/04/2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 05/05/2017.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em 05/05/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20/05/2017.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em 08/05/2017.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em 20/05/2017

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 20/05/2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3179/2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5A2B6EB8A6A56F7A2F7B3851B747A233.proposicoesWebExterno1?codteor=963755&filename=PL+3179/2012> Acesso em 20/05/2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Annaes do Parlamento Brasileiro**, Assembleia Constituinte 1823. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, v. 1, t.1, 1874.

COSTA, Fabrício Veiga da. **Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica no Brasil**. São Paulo, v.23, n.80, set. 2002, 170-171. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12929.pdf>>. Acesso em 01/05/2017

_____. **“Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica.”** In: Educação e Sociedade. v. 27. Out. p. 667-688. 2006, p.678. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 01/05/2017.

_____. **A educação básica como direito**. São Paulo, v.38, n.134, mai./ago. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0100-15742008000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 01/05/2017

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14 ed São Paulo: Saraiva, 2009, p.208.

EDMONSON, S.L. Homeschooling. In: RUSSO, C. J. (Ed.) *Encyclopedia of Education Law*. University of Dayton, vol 1, 2008, p. 437 e 438)

ESTADÃO. **País já tem pelo menos 6 mil crianças sendo educadas em casa pela família.** Disponível em :<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,pais-ja-tem-pelo-menos-6-mil-criancas-sendo-educadas-em-casa-pela-familia,10000096431> Acesso em 19/04/2017.

FERNANDES, R. **Os caminhos do ABC. Sociedade Portuguesa e o Ensino das Primeiras Letras.** Porto: Porto Editora, 1994.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Olanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** 4 ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2000.

FIUZA, César. **Direito Civil.** Curso Completo. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 293-294.

LELLIS, Lélío Maximino. **Princípios constitucionais do ensino e efeitos de sua infração pelo Estado.** Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5436/1/Lelio%20Maximino%20Lellis.pdf>> Acesso em 15/05/2017

LYMAN, Isabel. **The homeschooling revolution.** Bench Pr Intl, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

MOREIRA, A. F. B.; PACHECO, J. A.; GARCIA, R. (Orgs.). **Currículo: pensar, sentir e diferir.** Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil.** 7. Ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.360.

PAULINA, IRACY. **Não preciso de escola para educar meus filhos.** 12/03/2012 Disponível em: <http://claudia.abril.com.br/materia/nao-preciso-da-escola-para-educar-meus-filhos?pw=2> Acesso em 12/01/2017.

POLI, Leonardo Macedo. **Ato ilícito.** In: FIUZA, César (org.) Curso avançado de direito civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SÃO JOSÉ, Fernanda. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da Criança e do Adolescente.** 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

_____. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VASCONCELOS, M.C.C. “A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.” **Tese de Doutorado**. Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004

_____. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista educação em questão da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. V.28, n. 14, p. 24-41, jan./jun.2007.

VIEIRA, A. O. P. “*Escola? Não, obrigado*”: **Um retrato da homeschooling no Brasil**. Monografia (Graduação). Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília,/. 2012.

VIEIRA, G. M. P. **Limitação à Autonomia Privada Parental na Educação dos Filhos**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011.

ZICHIA, A. C. **O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil**. São Paulo: Faculdade de Educação da USP. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). São Paulo. 2008.

